

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

HENRIQUE BEAL TAVARES

**O LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO: ASPECTOS
GERAIS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

PORTO ALEGRE

2021

HENRIQUE BEAL TAVARES

**O LIMBO JURÍDICO. TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO: ASPECTOS
GERAIS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito perante o Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Sonilde Kugel Lazzarin

PORTO ALEGRE

2021

HENRIQUE BEAL TAVARES

**O LIMBO JURÍDICO. TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO: ASPECTOS
GERAIS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Trabalho de Conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito perante o Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Sonilde Kugel Lazzarin

Aprovado em: _____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Sonilde Kugel Lazzarin (Orientadora)

Professora Doutora Maria Cristina Cereser Pezzella

Professor Doutor Guilherme Wunsch

RESUMO

Este trabalho se destina ao estudo do limbo jurídico trabalhista-previdenciário, situação à qual estão expostos milhares de trabalhadores, em que o empregado não recebe o auxílio por incapacidade temporária e tampouco o seu salário, em razão da suspensão ou do indeferimento da benesse pelo INSS e a não aprovação do retorno ao exercício habitual de suas funções pelo médico da empresa. Para salientar os problemas referentes ao tema, buscou-se responder três principais questionamentos: (1) quais são as soluções dadas pelos poderes Legislativo e Judiciário para sanear o limbo jurídico; (2) quais são as principais causas que o originam; e (3) quem são os principais prejudicados por este problema. Para tanto, foi realizada pesquisa jurisprudencial e bibliográfica sobre o tema, sendo buscados, ao mesmo tempo, os Projetos de Lei que tratam do assunto. Quanto às conclusões, restou claro que o posicionamento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de responsabilizar o empregador, o que também é refletido no Projeto de Lei nº 6.526/19; que os principais prejudicados são os empregados, com maior intensidade, e os empregadores; bem como que as principais causas são a recusa do empregador em readmitir o empregado efetivamente recuperado, de forma culposa ou dolosa, e os erros periciais do INSS, especialmente nos casos de alta programada.

Palavras-chave: Incapacidade laboral - Limbo Jurídico – Desproteção Social

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.....	7
2.1	A PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	7
2.2	DEFINIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA	10
2.3	REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	17
2.4	INÍCIO E TERMO FINAL DO BENEFÍCIO.....	21
2.5	LAUDOS PERICIAIS E EXAME DE RETORNO AO TRABALHO.....	24
3	O LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO.....	29
3.1	DEFINIÇÃO.....	30
3.2	A PROVA PERICIAL	32
3.3	CONSEQUÊNCIAS DO LIMBO JURÍDICO PARA O TRABALHADOR E PARA O EMPREGADOR.....	35
3.4	POSSIBILIDADES DE TRATAMENTO DO EMPREGADO POR PARTE DA EMPRESA E DO INSS.....	37
3.5	POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O LIMBO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO	42
3.5.1	Projeto de Lei 6.526/19.....	42
3.5.2	Principais posicionamentos doutrinários	45
3.5.3	A Jurisprudência atual sobre o tema.....	50
4	CONCLUSÃO.....	55
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Diariamente, trabalhadores são acometidos pelas mais diversas doenças e também são vitimados por acidentes de trabalho, eventos em razão dos quais deixa de conseguir laborar e, portanto, de obter a renda para a sua subsistência, assim como de sua família.

Graças à Seguridade Social, o trabalhador obtém fundos para subsistir ainda que não consiga exercer adequadamente as suas funções. Esta proteção pode se dar por meio da Assistência Social (que independe de contribuições prévias) e por meio da Previdência Social (que depende de prévias contribuições).

Nestas situações, o trabalhador contribuinte (tutelado pela Previdência Social) usufrui do chamado auxílio por incapacidade temporária, quando a inviabilidade de labor for temporária e será o auxílio por incapacidade permanente quando não houver mais possibilidade de recuperação.

O tema que se busca tratar nesta pesquisa é o “limbo jurídico”, “limbo jurídico previdenciário” ou “limbo jurídico trabalhista-previdenciário”. Esta situação acontece quando o laborador, após a fruição do auxílio por incapacidade temporária (benefício previdenciário), tem seu benefício cessado, mas não consegue retornar ao exercício habitual das suas funções em razão da constatação, no exame de retorno ao trabalho, de que ainda não está apto à atuação laboral.

Assim, a monografia se centra na hipótese de incapacidade temporária dos trabalhadores que contribuem para a Previdência Social. Presentemente, o limbo jurídico afeta inúmeros trabalhadores brasileiros que, para resolver este problema, necessitam ingressar com demanda judicial.

Cumprido destacar que o trabalhador não é o único prejudicado pelo limbo jurídico. Isso porque, muitas vezes, a própria empresa é prejudicada por laudos errôneos do Perito Médico Federal, pois tem o interesse de manter o trabalhador afastado sem que seja obrigada a satisfazer suas verbas salariais, uma vez que, persistindo a doença, o laborador pode continuar usufruindo do auxílio por incapacidade temporária, custeado pelo órgão previdenciário.

Estes fatores demonstram a importância do tema tratado, tendo em vista que a análise de eventuais soluções ao problema jurídico trazido pode

contribuir para que inúmeros trabalhadores não sejam submetidos à miséria decorrente do não pagamento de verbas salariais e tampouco do benefício previdenciário.

Para tanto, foi analisado o auxílio por incapacidade temporária, benefício previdenciário que dá origem, em sua cessação e posterior não confirmação (pela empresa) de seus resultados, ao limbo jurídico previdenciário. A seguir, passou-se aos tópicos referentes à conceituação e demais aspectos que circundam o limbo jurídico e, por fim, foram analisadas as discussões e propostas de soluções legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais relativas ao tema.

Como já adiantado, este trabalho tem o objetivo geral de analisar as propostas de soluções para o tema, sejam legislativas, jurisprudenciais ou doutrinárias. Como objetivos específicos deste trabalho podem ser citados: i) a pesquisa de jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho, nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal Superior do Trabalho; ii) a análise de projetos de lei relativos ao tema; e iii) a revisão bibliográfica de direito previdenciário e trabalhista.

Buscou-se responder a três questionamentos básicos neste trabalho: Quais são as soluções dadas pelos poderes Legislativo e Judiciário para sanear o limbo jurídico, quais são as principais causas que o originam e quem são os principais prejudicados por este problema. Com isto, espera-se tornar mais claros os posicionamentos existentes sobre este tema e, ao mesmo tempo, dar embasamento à futuros trabalho sobre o tema.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL E O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Antes do estudo do limbo jurídico propriamente dito, é essencial o estudo da Previdência Social, contexto no qual o auxílio por incapacidade temporária se insere, e do próprio auxílio por incapacidade temporária, benefício este cuja cessação ou indeferimento pode vir a ocasionar o referido limbo jurídico.

O supracitado benefício previdenciário é devido aos contribuintes que, por acidente ou doença, fiquem impossibilitados de exercer as suas funções habituais, por tempo superior ao período de 15 dias, sendo necessária prévia, contribuição de doze meses por parte do segurado, exceto para determinadas doenças e acidentes de trabalho.

Para analisar a Previdência Social e o benefício por incapacidade temporária, dividiu-se o capítulo em cinco pontos: I) A Previdência Social; II) Definição do benefício por incapacidade temporária; III) Requisitos para concessão do benefício; IV) Início e termo final do benefício; e V) Laudos periciais e exame de retorno ao trabalho. Para a análise destes pontos, foi utilizado, principalmente, doutrina de Direito Previdenciário e a legislação sobre o tema.

Passam a ser analisados os pontos supracitados.

2.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

O auxílio-doença, benefício a ser estudado neste tópico, faz parte da proteção ampla assegurada pela Seguridade Social, que é o sistema adotado pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 194. A referida Seguridade Social é dividida em três diferentes vertentes: saúde, previdência social e assistência social¹.

A Saúde está relacionada ao dever de prestação, pelo Estado, de serviços relacionados à saúde, independentemente de prévia contribuição pelo

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

indivíduo beneficiado². Um dos mais evidentes exemplos deste dever é o Sistema Único de Saúde, previsto no artigo 198 da CF e regulado pela Lei nº 8.080/90. Por outro lado, a Assistência Social é uma política social que, independentemente de contribuição prévia, confere proteção às necessidades mínimas de grupos vulneráveis³. É justamente pela desnecessidade de contribuições prévias que a Assistência Social se distingue da Previdência Social.

Finalmente, a Previdência Social apresenta um plano de cobertura dos riscos sociais e destina-se ao filiado obrigatório que tenha contribuído com prestações à Previdência⁴, bem como é considerada um *direito fundamental social*⁵, segundo Theodoro Agostinho. É neste âmbito que se insere o benefício por incapacidade temporária, benefício analisado neste tópico da monografia, do qual se origina a situação de limbo previdenciário.

Salienta-se que o benefício por incapacidade temporária, até a Emenda Constitucional 103/2019⁶, era denominado de auxílio-doença. A partir da nova nomenclatura, o Decreto 10.410/2020 que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 fez as correspondentes retificações. Desse modo, embora a Lei 8.213/91 não tenha feito a adequação, nesta pesquisa será adotada a nomenclatura atual trazida pela recente norma constitucional.

Para uma melhor análise do benefício por incapacidade temporária, faz-se necessária uma breve retrospectiva histórica do direito previdenciário no país. Os direitos sociais, nos quais se inclui o direito previdenciário, foram os primeiros direitos amplamente reconhecidos no país, considerando-se as restrições aos direitos cíveis e políticos promovidas pelo Império e pela

² AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 27.

³ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 81.

⁴ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 28 e 31.

⁵ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 31.

⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

República do Café com Leite⁷. Assim, a primeira previsão à Previdência Social se deu na Constituição do Império de 1824, na qual eram previstos os chamados “*socorros públicos*”⁸.

Além disso, a aposentadoria foi proposta ainda na época da República, no ano de 1889, mas não foi aceita por ser considerada muito avançada para a época⁹. Na Constituição de 1891, no entanto, foi reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez de funcionários públicos¹⁰.

Os primeiros direitos sociais que não eram restritos a grupos pequenos foram reconhecidos durante as décadas de 1930 e 1940, na ditadura de Getúlio Vargas. Segundo José Murilo de Carvalho, os avanços na área da previdência se deram a partir de 1933, nos seguintes termos:

Na área da Previdência, os grandes avanços se deram a partir de 1933. Nesse ano, foi criado o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos (IAPM), dando início a um processo de transformação e ampliação das Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs) da década de 20. No ano anterior, havia cerca de 140 CAPs, com perto de 200 mil segurados¹¹.

A seguir, foi promulgada a Constituição de 1946, que não trouxe grandes avanços para a previdência social. Contudo, houve avanços na década de 1960, por exemplo, com a criação de auxílios previdenciários, como o auxílio-reclusão¹².

Já na época da ditadura militar, houve a unificação da Previdência Social com a criação do chamado Instituto Nacional de Previdência (INPS), que extinguiu os IAPs, sendo criado também o Funrural, que incluiu os trabalhadores rurais na Previdência¹³. Durante a época da ditadura, foram

⁷ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O Longo Caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 61 e 110.

⁸ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 32.

⁹ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O Longo Caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 111.

¹⁰ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 32.

¹¹ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O Longo Caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 111.

¹² AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 34.

¹³ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O Longo Caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 171.

efetuadas várias modificações na Previdência Social, as quais são esquematizadas por Theodoro Agostinho¹⁴.

Inicialmente, em 14/9/1967, foi editada a Lei n. 5.316, que passou a incluir na Previdência Social o seguro de acidentes de trabalho. Posteriormente, em 1/5/1969, foi editado o Decreto-Lei n. 564, que passou a incluir, na Previdência Social, os trabalhadores rurais. Já em 1970, com a Lei Complementar n. 7, foi criado o Pis (Programa de Integração Social). Neste mesmo ano, foi criado o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público por meio da Lei Complementar n. 8. Em 1974, foram editadas as Leis 6.036/74 e 6.125/74, sendo que a primeira dividiu o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo criado o Ministério da Previdência e Assistência Social, enquanto o segundo criou a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social. No dia 24/1/1976, o Decreto n. 77.077 instaurou a Consolidação das Leis da Previdência Social. No ano seguinte, foi promulgada a Lei n. 6.439/77, que criou o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Por fim, o Decreto n. 89.312/84 instituiu nova Consolidação das Leis da Previdência Social.

Com a Constituição Federal de 1988, houve diversos avanços na área, com a consolidação de uma série de direitos previdenciários como direitos positivos, de modo que passou a ser possível a sua exigência perante o Estado¹⁵. Presentemente, com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019¹⁶, a qual prevê medidas que, por exemplo, tornam mais rigorosos os requisitos para a aposentadoria, percebe-se uma tendência moderna à desconstrução dos direitos sociais adquiridos pelo trabalhador ao longo dos últimos anos.

2.2 DEFINIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

¹⁴ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 35.

¹⁵ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 36.

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

O benefício por incapacidade temporária é um benefício de cunho previdenciário devido aos contribuintes que, por acidente ou doença, fiquem impossibilitados de exercer as funções que lhe são atribuídas no trabalho, por tempo superior ao período de 15 dias¹⁷, para empregados¹⁸. Do ponto de vista social, o benefício por incapacidade temporária tem uma valiosíssima importância, principalmente por não deixar o trabalhador sem qualquer salvaguarda para seu sustento e de sua família durante um período de necessidade, em função da incapacidade laboral.

O valor do referido benefício é equivalente a noventa e um por cento do salário do benefício, nos termos do art. 61 da Lei n. 8.213/1991, valor este inferior ao recebido pelo trabalhador durante o efetivo exercício de suas funções:

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)¹⁹.

O valor do benefício por incapacidade temporária, apesar de ser calculado nestes termos, não pode ser superior à média aritmética dos doze (ou menos) últimos salários do contribuinte, em razão da inovação legislativa oriunda da Lei n. 13.135/2015²⁰. Além disso, o quantitativo devido ao beneficiário é corrigido anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor)²¹.

¹⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 766.

¹⁸ O benefício por incapacidade temporária é concedido aos contribuintes individuais e facultativos a partir do primeiro dia de licença médica. Como o instituto aqui estudado diz respeito aos trabalhadores com vínculo formal de emprego, a abordagem será sobre estes segurados.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

²⁰ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 225.

²¹ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

É necessário se esclarecer que o referido “salário-de-benefício” foi regulado pelo art. 29 da mesma Lei. Para os efeitos do auxílio-doença, a parcela, anteriormente, era calculada com base na “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*”²².

Ocorre que com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, definiu-se que até o advento de nova norma que regule este ponto, passou a ser utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição, no valor de 100% a partir da competência de julho de 1994 ou no momento em que foi realizado o começo da contribuição, após supracitada, valor este atualizado monetariamente e limitado pelo teto do Regime Geral da Previdência Social para os contribuintes do Regime Geral da Previdência Social²³.

A situação geradora da concessão do benefício do benefício por incapacidade temporária é constatada por meio de Parecer da Perícia Médica da Previdência Social, que será tratada em ponto específico desta monografia. Ademais, destaca-se que o pagamento dentro dos primeiros 15 dias de afastamento, é feito pela própria empresa, passando para a esfera de responsabilidade da Previdência Social os custos de manutenção do laborador somente após o 16º dia de suspensão das atividades²⁴.

Há discussão no âmbito da Turma Nacional de Uniformização sobre o cabimento do benefício ora analisado no caso de incapacidade de dependentes

²² BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

²³ Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

²⁴ Art. 60 da Lei 8.213/91

[...]

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

do segurado, com fulcro na aplicação analógica do art. 83 da Lei n. 8.112/1990. Embora não haja consenso, de forma majoritária o Órgão supracitado tem decidido no sentido de que não é cabível tal analogia²⁵.

Ainda, presentemente há quem defenda²⁶, em âmbito doutrinário, a possibilidade de concessão do auxílio-doença por conta da pandemia, originada pela disseminação do COVID-19 pelo mundo, em substituição às medidas impostas pela MP n. 927/20, que posteriormente foi substituída pela MP 936/20 e atualmente foi convertida na Lei n. 14.020/20²⁷.

Entretanto, apesar de louvável o posicionamento que busca proteger o trabalhador por meio de parcelas salariais mais generosas, entende-se neste trabalho que não é o melhor posicionamento. Isto por duas principais razões: a) em primeiro lugar, não é sensato inflar as contas da previdência pública com dívidas que são pertencentes à empresa privada, que deve arcar com todos os ônus do contrato trabalhista, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho; e b) porque a concessão do auxílio-doença depende de uma série de requisitos, como será analisado em tópico subsequente, dentre eles o período de carência de 12 meses, o que impossibilitaria o auxílio econômico ao laborador que ingressou recentemente no mercado de trabalho ou que passou a contribuir com parcelas para a previdência social nestes últimos tempos. Assim, apesar de não ser o objeto principal desta pesquisa, sustenta-se a previsão legal, na própria lei formulada, de condições mais benéficas ao trabalhador, mas sem que se conceda o auxílio-doença em razão do COVID-19, ao menos nos casos em que a pessoa sequer foi acometida por tal moléstia.

Para além do que já foi analisado, destaca-se que no caso em que o trabalhador é privado de sua liberdade, por meio do encarceramento em regime fechado, durante a fruição do benefício previdenciário ora analisado, o pagamento será suspenso em até 60 dias contados da data de recolhimento ao

²⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1.096.

²⁶ MELLO, J. C. A incapacidade laboral face às medidas de isolamento social: a possibilidade de concessão de auxílio-doença previdenciário. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 2, n. 3, 10 maio 2020. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/111>. Acesso em: 03 jun. 2021.

²⁷ BRASIL. **Lei nº 14.020, de 7 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda [e outros]. Brasília, DF: Presidência da República, [2020] Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.020-de-6-de-julho-de-2020-265386938>. Acesso em: 20 out. 2021.

cárcere, sendo reestabelecido se o laborador for posto em liberdade em prazo inferior de 60 dias. Já o segurado que cumpre a pena em regime aberto ou semiaberto tem direito ao auxílio-doença²⁸.

Na hipótese de ilegalidade da prisão, o trabalhador terá direito à integralidade das parcelas referentes ao período de fruição do benefício que fora suspenso²⁹. Para maior compreensão, elucida-se que as hipóteses de prisão ilegal são reguladas por legislação extravagante e consiste na privação de liberdade que não observa os ditames legais mínimos. Conforme Teixeira:

A prisão ilegal se apresenta como toda providência decretada em processo penal que priva alguém de sua liberdade de locomoção, sem observância dos requisitos mínimos exigidos em lei. Toda prisão que não ocorre em flagrante delito ou com mandado judicial é ilegal, esta é uma regra que está na Constituição. Prisão ilegal, portanto, significa, antes de tudo, ilegalidade e invasão lesante do status dignitatis e libertatis³⁰.

Quando há a possibilidade de requisição de mais de um tipo de benefício previdenciário, diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios, o assegurado e seus dependentes podem optar pelo regime mais benéfico, por escrito, juntando a declaração ao processo que concede o benefício³¹.

Outro tópico importante de se tratar já neste ponto é que existem dois tipos ou espécies de auxílios por incapacidade temporária. O primeiro deles é o auxílio por incapacidade temporária previdenciário ou comum, que é decorrente do acometimento da saúde do trabalhador por moléstia ou doença que não se encontra relacionada ao trabalho. O segundo tipo é o benefício do auxílio por incapacidade temporária acidentário, que decorre de acidente de labor ou de

²⁸ Art. 59 da Lei n. 8.213/91

[...]

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença.

²⁹ Art. 59 da Lei 8213/91.

[...]

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido.

³⁰ TEIXEIRA, Renildo do Carmo. **Teoria, prática e jurisprudência da prisão em flagrante**. São Paulo: Editora de Direito, 1997.

³¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1.098.

sinistro no trajeto da residência para o local de prestação de serviços, ou o contrário.

Outra diferença entre as duas modalidades, além dos segurados abrangidos é que, na segunda, não se exige do trabalhador o período de 12 meses de carência para que haja direito à fruição do benefício ora analisado³².

Fato interessante é que, até a Lei Complementar n. 150/2015, o auxílio-doença acidentário era reservado aos empregados urbanos e rurais, deixando de se estender aos empregados domésticos. Entretanto, com a vigência da Lei supracitada, os referidos segurados também passaram a ter direito à fruição do benefício sob tal condição³³.

O auxílio por incapacidade temporária oriundo da moléstia e aquele derivado do acidente de trabalho, quando demonstrado o nexo com o trabalho do beneficiário, gera direito à estabilidade.

Quanto à viabilidade do acidente em trajeto como acidente de trabalho, destaca-se que o tema passou por uma série de alterações legislativas. Inicialmente, a Medida Provisória 905/19³⁴ extinguiu esta possibilidade, fazendo com que os acidentes ocorridos no trajeto não fossem considerados como acidentes de trabalho. No ano de 2020, foi editada a Medida Provisória 955/20³⁵ revogou a Medida Provisória anterior e não foi analisada pelo Congresso Nacional no prazo constitucional de sessenta dias, razão pela qual a revogação continua pela Medida Provisória 955/20 regida (nos termos do art. 62, § 3, da Constituição Federal)³⁶.

Em síntese, apenas não são considerados acidentes de trabalho os acidentes de trajeto ocorridos entre 12/11/2019 e 20/4/2020, interregno de

³² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 633.

³³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1096.

³⁴ BRASIL. **Medida provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019**. Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm. Acesso em: 9 nov. 2021.

³⁵ BRASIL. **Medida provisória nº 955, de 20 de abril de 2019**. Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv955.htm. Acesso em: 9 nov. 2021.

³⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

tempo correspondente à vigência da Medida Provisória 905/2020, revogada pela Medida Provisória 955/2020.

Segundo o TST, o trabalhador goza de estabilidade ao retornar do referido benefício por prazo mínimo de doze meses.

Esta estabilidade está contida no art. 118 da Lei n. 8.213/91:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente³⁷.

O TST entende constitucional tal norma, considerando como requisitos para a sua concessão o afastamento superior ao período de quinze dias e a efetiva fruição do auxílio-acidentário pelo trabalhador, ressalvada a hipótese de verificação de doença relacionada ao labor após o término da relação de trabalho. Ainda, cabe mencionar que, de acordo com Súmula editada pelo TST, esta estabilidade também é estendida aos empregados com contrato de emprego por prazo determinado³⁸.

Por fim, é necessário se destacar que o auxílio por incapacidade temporária tem caráter transitório. Assim, se a incapacidade para o exercício de função pelo trabalhador for de caráter permanente, estaremos diante de um caso em que o benefício a ser concedido é a Aposentadoria por Incapacidade Permanente, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91³⁹.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

³⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmula nº 378**. I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001). III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst&num=378>. Acesso em: 24 de agosto de 2021.

³⁹ Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Passa-se a estudar os requisitos para a fruição do auxílio-doença, que variam conforme a modalidade do benefício.

2.3 REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

O auxílio por incapacidade temporária, analisado no ponto anterior em seus aspectos mais relevantes, necessita de uma série de requisitos para que seja usufruído pelo trabalhador acometido pela moléstia.

O primeiro requisito é a chamada qualidade de segurado. Ela é regida por meio do rol taxativo de segurados obrigatórios disposto nos incisos do art. 11 da Lei n. 8.213/1991⁴⁰, o qual elenca pessoas físicas que, em razão de seu

⁴⁰ Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;
- c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;
- d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;
- e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;
- f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;
- g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.
- h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;
- i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

V - como contribuinte individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

labor, seja rural, doméstico ou urbano, são obrigadas a se vincularem ao regime da previdência social. O empregador era componente deste rol até o ano de 1999, quando houve a revogação do inciso III do supracitado dispositivo legal.

O segundo requisito é o chamado período de carência e, nos termos da Lei, é a prestação de 12 parcelas de contribuição previdenciária⁴¹ para que o segurado possa usufruir do auxílio por incapacidade temporária. Este requisito, como já se mencionou, é dispensável nos casos de auxílio por incapacidade temporária acidentário.

A legislação fornece, ainda, uma determinação para que o Ministério da Saúde e da Previdência Social criem lista, a ser atualizada a cada três anos, com doenças que não precisariam passar pelo período de carência, conforme o art. 26, II, da Lei n. 8.213/91:

-
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
 - e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
 - f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
 - g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
 - h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;
 - VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;
 - VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
 - a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do [inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), e faça dessas atividades o principal meio de vida;
 - b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
 - c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

⁴¹ Art. 25 da Lei nº 8.213/91. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

[...]

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;⁴²

Segundo entende Theodoro Agostinho, a falta de atualização do rol de doenças, pelo órgão responsável, gerou a exclusão de uma série de enfermidades graves de forma injustificada da desnecessidade de contribuições prévias. Cito:

Observa-se que a falta de atualização do rol de doenças consideradas graves, que não contém diversas enfermidades que poderiam assim ser enquadradas, por exemplo, a febre amarela, a esquistossomose, a doença de Chagas, a malária, a dengue hemorrágica, entre tantas outras – acarretando enorme risco de desproteção social às pessoas acometidas por tais doenças nos primeiros 12 meses de filiação previdenciária⁴³.

Ainda, é possível o cadastro como segurado facultativo, sendo necessário para isto que este contribua com os valores cobrados pela Previdência Social⁴⁴.

É importante destacar que a doença ou o acidente deve ser posterior ao ingresso como filiado da Previdência Social, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

[...]

⁴² BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

⁴³ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 350.

⁴⁴ PARDO, Fabiano de Oliveira. **Limbo jurídico previdenciário-trabalhista no auxílio doença: responsabilidade do empregador e INSS**. São Paulo: LTr, 2018. p. 28.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão⁴⁵.

Ressalta-se a exceção aberta ao final do dispositivo legal supracitado, nos casos em que há agravamento da moléstia. Nesta hipótese, o auxílio por incapacidade temporário será devido ainda que a enfermidade seja anterior à filiação no Regime Geral de Previdência Social.

Ademais, segundo Castro e Lazzari, não há vedação ao ingresso como filiado do trabalhador com doença que não impede o exercício habitual de suas competências laborais, devendo-se observar, no entanto, a aplicação da Súmula n. 53 do TNU:

A doença do segurado cujo agravamento é progressivo, mas que não impede o exercício de atividades laborativas, não pode ser obstáculo à filiação ao RGPS e, portanto, à concessão dos benefícios por incapacidade (art. 42, § 2º, da Lei n. 8.213/1991). No entanto, há vedação no reingresso em caso de doença incapacitante preexistente, conforme se observa da Súmula n. 53 da TNU: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social⁴⁶.”

O terceiro requisito para a concessão do auxílio por incapacidade temporário é a constatação, por meio de perícia médica, de que o trabalhador se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborais habituais. Neste sentido, Pardo ensina:

Um dos requisitos mais importante e polêmico devido a sua subjetividade para a concessão do auxílio-doença é a constatação da incapacidade do segurado, que o impeça de realizar seu trabalho ou atividade habitual e o impossibilite de garantir a sua subsistência⁴⁷.

Nos termos do art. 30, § 3º, a) e b), da Lei n. 11.907/2009, a verificação da incapacidade laboral e a concessão de benefícios previdenciários é

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

⁴⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1.098.

⁴⁷ PARDO, Fabiano de Oliveira. **Limbo jurídico previdenciário-trabalhista no auxílio doença: responsabilidade do empregador e INSS**. São Paulo: LTr, 2018. p. 30.

competência exclusiva do Perito Médico Federal, cargo de provimento efetivo estruturado dentro do quadro do Ministério da Economia. Cita-se:

Art. 30. Fica estruturada a carreira de Perito Médico Federal, no âmbito do quadro de pessoal do Ministério da Economia, composta dos cargos de nível superior de Perito Médico Federal, de provimento efetivo.

§ 3º São atribuições essenciais e exclusivas dos cargos de Perito Médico Federal, de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, as atividades médico-periciais relacionadas com:

I - o regime geral de previdência social e assistência social:

a) a emissão de parecer conclusivo quanto à incapacidade laboral;

b) a verificação, quando necessária à análise da procedência de benefícios previdenciários;⁴⁸

Assim, em síntese, para a concessão do auxílio por incapacidade temporária deve ser constatada a incapacidade para o trabalho, da pessoa com a qualidade de segurado, que tenha cumprido o período de carência, exceto no caso da modalidade acidentária, na qual a legislação não exige carência mínima.

2.4 INÍCIO E TERMO FINAL DO BENEFÍCIO

Como foi destacado nos pontos anteriores, o benefício tem seu início no décimo sexto dia de afastamento do trabalhador de sua empresa, até este ponto, é o empregador que arca com todos os custos decorrentes da relação de emprego, ainda que não haja labor por parte do empregado. Isto decorre do fato de que o auxílio por incapacidade temporária, no que tange aos seus primeiros quinze dias, é uma modalidade de interrupção do contrato de trabalho, e não de suspensão de tal relação contratual.

A suspensão contratual é a sustação bilateral dos efeitos da contratualidade, ou seja, neste caso o empregado deixa de laborar, sendo desonerado de prestar a sua principal obrigação junto ao empregador. Em

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009**. Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2o da Lei no 11.440, de 29 de dezembro de 2006, [e outros] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l11907.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.

contrapartida, o dono dos meios de produção não tem, durante o interregno de tempo da referida suspensão, a necessidade de arcar com os custos decorrentes do acordo de vontades.

Por outro lado, a interrupção é a paralisação unilateral dos efeitos do contrato, isto é, o empregado deixa de prestar seus serviços enquanto o empregador continua a lidar com todos os custos decorrentes da contratualidade⁴⁹.

Assim, em síntese, o início da fruição do auxílio por incapacidade temporária ocorre a partir do décimo sexto dia de afastamento do trabalhador de suas atividades habituais, constitui hipótese de suspensão do contrato de trabalho, gerando a paralisação temporária bilateral dos efeitos do acordo de vontades.

No que se refere às maneiras de cessação do benefício, existem três possibilidades principais: (i) a recuperação do segurado; (ii) a alta programada; e (iii) a conversão em aposentadoria por invalidez.

A primeira das referidas formas de cessação do benefício é a recuperação do segurado, que deve ser verificada por exame pericial obrigatório, sob pena de cancelamento do recebimento do auxílio. A segunda maneira é a chamada alta programada, que consiste no arbitramento, pelo perito, do tempo necessário para que a pessoa se recupere, sendo que ao final do prazo o repasse do benefício é suspenso imediatamente, sem necessidade de novo exame. Por fim, no caso de conversão em aposentadoria por invalidez, o segurado já não tem mais chances de se recuperar para o exercício de suas funções, razão pela qual a pessoa se aposenta pela incapacidade⁵⁰.

Alguns comentários adicionais devem ser feitos no que tange à alta programada. A primeira previsão deste instituto, de acordo com Miranda, se deu com a Orientação Interna 138 DIRBEN/INSS, que previa a viabilidade de se fixar data para a alta programada. A seguir, após debates no âmbito judicial e extrajudicial, foi exarada a MP 739/2016, a qual perdeu sua eficácia e, por isso, foi sucedida por outra Medida Provisória (MP 767/2017), esta sim

⁴⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1.262.

⁵⁰ BRAGANÇA, Kerly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 201-202.

convertida em lei (Lei n. 13.457/2017), que confirmou as alterações no art. 60 da Lei 8.213/91⁵¹.

A presente redação do dispositivo legal supracitado indica que o auxílio por incapacidade temporária será devido ao trabalhador afastado a partir do décimo sexto dia da suspensão do exercício das funções, contados desde o início da incapacidade e até sua melhora, como já foi estudado. Quanto à alta programada, é indicado que o ato de concessão ou reativação do benefício deverá, sempre que possível, o prazo estimado de duração da benesse e, se não o fizer, a cessação ocorrerá cento e vinte dias após o ato administrativo, ressalvado a hipótese de apresentação de pedido de prorrogação perante o INSS⁵².

Assim, segundo a lei, a alta programada deve ser efetuada sempre que possível, constituindo-se em obrigação imposta ao perito do órgão previdenciário. Inexistindo a fixação, o benefício cessará em 120 dias a partir da data de concessão ou de reativação do benefício previdenciário, ressalvando-se a hipótese de pedido de prorrogação.

Evidentemente, a intenção do órgão previdenciário, quando editou a normativa que serviu de inspiração para a Medida Provisória, foi de cortar gastos e evitar a insegurança jurídica na concessão dos benefícios previdenciários⁵³. No entanto, isto se deu às custas da precisão do laudo pericial fornecido e em prejuízo do princípio da dignidade da pessoa humana, pois esta orientação legal abre espaço a inúmeros erros periciais em razão da suspensão automática do benefício sem que o trabalhador esteja recuperado. Esta crítica será revisitada em tópico posterior deste trabalho.

Ainda que o benefício seja suspenso por meio da alta programada, o segurado interessado em manter o auxílio-doença poderá requerer a realização de nova perícia, por meio do pedido de prorrogação, ou, ainda, fazer o pedido

⁵¹ MIRANDA, Giovana Guimarães de. **O limbo jurídico previdenciário trabalhista: o que é, consequências jurídicas e procedimentos:** compliance trabalhista: práticas, riscos e atualidades. Goiânia: Editora BSSP, 2019. p. 141-159.

⁵² BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

⁵³ SABADINI, Maurício. **Limbo jurídico previdenciário trabalhista:** descaso com o trabalhador e dilema para o empregador. São Paulo: LTr, 2019. (Legislação do Trabalho, v. 83). p. 532-540.

de reconsideração da decisão, caso não se considere apto ao labor após o período concedido pelo perito. Ainda, no caso de recusa, pode ser apresentado recurso no prazo de 30 dias da data de ciência do indeferimento do pedido à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social. Neste sentido são os ensinamentos de Bragança:

Se o prazo concedido para a recuperação se revelar insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica (art. 78, § 2o, RPS), matéria regulada pela Portaria MPS 359/2006. Com efeito, nos 15 dias que antecedem a cessação do benefício, deve ser exercido o pedido de prorrogação (PP). Cabe ainda o pedido de reconsideração (PR), acaso o segurado não se considere recuperado, desde que requeira no prazo de até 30 dias contados da data da cessação do benefício, da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação ou do requerimento inicial por não constatação de incapacidade laborativa. Na hipótese de a decisão do INSS ser contrária à pretensão do segurado, poderá interpor recurso à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias, contado da data em que tomar ciência do indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração⁵⁴.

Por fim, é importante destacar que o instituto da alta programada está sendo criticado por setores da doutrina por ser extremamente subjetivo e dar margem a grandes erros médicos⁵⁵, bem como em razão do descaso com o princípio da dignidade da pessoa humana, como é o caso de Sabadini⁵⁶. É possível afirmar que a alta programada, dentre os meios de cessação de fruição do benefício, é o que mais apresenta possibilidade de gerar a situação do limbo previdenciário, objeto deste trabalho.

Além disso, durante todo este procedimento, é possível que o órgão previdenciário indique a realização, pelo empregado enfermo, de processo de reabilitação que não gera a suspensão do pagamento do benefício⁵⁷.

2.5 LAUDOS PERICIAIS E EXAME DE RETORNO AO TRABALHO

⁵⁴ BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 202.

⁵⁵ BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. P. 202.

⁵⁶ SABADINI, Maurício. **Limbo jurídico previdenciário trabalhista: descaso com o trabalhador e dilema para o empregador**. São Paulo: LTr, 2019. (Legislação do Trabalho, v. 83), p. 532-540.

⁵⁷ AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 352.

É por meio das perícias médicas que surgem os laudos médicos. Nas palavras de Nakano, Rodrigues e Cardoso, “*perícia é todo e qualquer ato propedêutico ou exame realizado por médico, com a finalidade de contribuir com as autoridades administrativas, policiais ou judiciárias na formação de juízos a que estão obrigadas*”⁵⁸.

As perícias médicas podem ser classificadas em: (i) judiciais; (ii) legais; (iii) trabalhistas; e (iv) administrativas. Neste sentido, explicam Argolo e Lima⁵⁹ que os atos periciais podem ser divididos entre perícias judiciais (quando determinadas pelo Poder Judiciário), legais (quando relativas à segurança pública), trabalhistas (quando servem como prova nas demandas trabalhistas) e administrativas (nos casos em que são realizadas por seguradoras para a avaliação de danos geradores de indenização e quando são feitas em servidores federais, estaduais ou municipais no âmbito do respectivo ente federativo).

No caso das perícias médicas previdenciárias, conforme os autores supracitados, estas se encaixam no âmbito administrativo, sendo realizadas por autarquia federal, mais especificamente, pelo INSS⁶⁰, e o bem tutelado por tais perícias é a capacidade laborativa do trabalhador, ou seja, se este pode ou não laborar. Assim, para a concessão dos auxílios previdenciários de que se trata neste texto, o que se verifica por meio da perícia médica é a viabilidade (ou a inviabilidade) do trabalhador de exercer as funções que lhe são atribuídas.

A perícia médica que afasta o trabalhador de seu trabalho é de responsabilidade do perito médico da Previdência Social. Este servidor público, conforme o Manual de Perícia Médica da Previdência Social, pode ser conceituado da seguinte maneira:

O servidor da área médico-pericial do quadro permanente do INSS é o profissional com a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde e capacidade laborativa do examinado, para fins de enquadramento em situação legal pertinente. Deve ter sólida formação clínica, amplo domínio da legislação de previdência

⁵⁸ RODRIGUES FILHO, Salomão (Coord.). **Perícia médica**. Brasília: Conselho Federal de Medicina - Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, 2012. p. 25.

⁵⁹ RODRIGUES FILHO, Salomão (Coord.). **Perícia médica**. Brasília: Conselho Federal de Medicina - Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, 2012. p. 145.

⁶⁰ RODRIGUES FILHO, Salomão (Coord.). **Perícia médica**. Brasília: Conselho Federal de Medicina - Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, 2012. p. 146.

social, conhecimento de profissiografia, disciplina técnica e administrativa e alguns atributos de personalidade e caráter destacando-se a integridade e a independência de atitudes, além da facilidade de comunicação e de relacionamento⁶¹.

Além disso, o perito se submete a todas as normas relativas ao Código de Ética Médica, lhe sendo vedado, por exemplo, delegar a outro profissional atos exclusivos de sua profissão médica. Como todo servidor público, ele goza de presunção de legitimidade e veracidade nos atos praticados⁶².

Este é o servidor que faz o laudo que examina a situação do trabalhador acometido pela moléstia. Na perícia, o Perito Médico Federal poderá estipular um período esperado para a recuperação, com base no qual o INSS definirá a alta programada, instituto já estudado.

Após a liberação do trabalhador para o exercício normal de suas funções pelo perito médico do órgão previdenciário, o trabalhador passará, obrigatoriamente, por um exame de retorno ao trabalho, conforme o item 7.4.1 da NR-7:

7.4.1. O PCMSO deve incluir, dentre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:
[...]
C) de retorno ao trabalho;
[...]⁶³

⁶¹ BRASIL. Presidência da República. Ministério da Previdência Social. **Manual de perícia médica da Previdência Social.** Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.alexandretriches.com.br/wp-content/uploads/2017/11/PAP_Manual-de-per%25C3%25ADcia-m%25C3%25A9dica-da-previd%25C3%25A9ncia-social.pdf&ved=2ahUKEwiTkriXxuHzAhVgIlkGHQrRAB8QFnoECAUQAQ&usq=AOvVaw0haevuS8bsO9f_UhH1zSI9 Acesso em: 26 ago. 2021.

⁶² BRASIL. Presidência da República. Ministério da Previdência Social. **Manual de perícia médica da Previdência Social.** Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.alexandretriches.com.br/wp-content/uploads/2017/11/PAP_Manual-de-per%25C3%25ADcia-m%25C3%25A9dica-da-previd%25C3%25A9ncia-social.pdf&ved=2ahUKEwiTkriXxuHzAhVgIlkGHQrRAB8QFnoECAUQAQ&usq=AOvVaw0haevuS8bsO9f_UhH1zSI9 Acesso em: 26 ago. 2021.

⁶³ BRASIL. Presidência da República. Ministério do Trabalho. Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação da Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho: NR-7 – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr7.htm#7.4>. Do desenvolvimento do PCMSO . Acesso em: 12 de junho de 2021.

Ressalva-se a hipótese de afastamento por período inferior a 30 dias, nos termos do item 7.4.3 da NR-7, em que o citado exame não será necessário⁶⁴.

Ademais, o exame de retorno ao trabalho é sempre acompanhado do chamado Atestado de Saúde Ocupacional, que é um documento de caráter obrigatório que expressa a aptidão ou a inaptidão do trabalhador para o exercício das suas funções, no caso do exame ora analisado⁶⁵. Este atestado é emitido em todos os exames médicos realizados pela empresa e é regulado pela NR-7 pelo item 7.4.4 e seus subitens⁶⁶.

Já os exames efetuados pelo empregador são de responsabilidade do médico do trabalho, profissional especializado na relação entre o trabalhador e o seu meio de trabalho, buscando a manutenção de sua saúde neste âmbito⁶⁷. Para que o médico tenha a especialidade supracitada, segundo os ditames do item 4.4.1 da NR-4, o profissional deve ser:

[...] portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho, em nível de pós-graduação, ou portador de certificado de residência médica em área de concentração em saúde

⁶⁴ BRASIL. Presidência da República. Ministério do Trabalho. Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação da Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho: NR-7 – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional. Disponível em: <http://www.quiatrabalista.com.br/legislacao/nr/nr7.htm#7.4. Do desenvolvimento do PCMSO>. Acesso em: 12 de junho de 2021.

⁶⁵ PARDO, Fabiano de Oliveira. **Limbo jurídico previdenciário-trabalhista no auxílio doença**: responsabilidade do empregador e INSS. São Paulo: LTr, 2018. p. 63.

⁶⁶ 7.4.4. Para cada exame médico realizado, previsto no item 7.4.1, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em 2 (duas) vias.

7.4.4.1. A primeira via do ASO ficará arquivada no local de trabalho do trabalhador, inclusive frente de trabalho ou canteiro de obras, à disposição da fiscalização do trabalho.

7.4.4.2. A segunda via do ASO será obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo na primeira via.

7.4.4.3. O ASO deverá conter no mínimo:

- a) nome completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade e sua função;
- b) os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado, conforme instruções técnicas expedidas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho-SSST;
- c) indicação dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados;
- d) o nome do médico coordenador, quando houver, com respectivo CRM;
- e) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu;
- f) nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato;
- g) data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

⁶⁷ PARDO, Fabiano de Oliveira. **Limbo jurídico previdenciário-trabalhista no auxílio doença**: responsabilidade do empregador e INSS. São Paulo: LTr, 2018. p. 56.

do trabalhador ou denominação equivalente, reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica, do Ministério da Educação, ambos ministrados por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em Medicina⁶⁸.

Em síntese, o perito médico federal realiza a perícia médica que defere, suspende ou indefere o auxílio por incapacidade temporária para o trabalhador. Caso haja suspensão, o médico do trabalho (médico contratado pela empresa com esta especialidade médica) realizará o chamado exame de retorno ao trabalho, salvo se o laborador estiver afastado a menos de 30 dias.

É justamente no caso em que se tem a suspensão ou o indeferimento do auxílio por incapacidade temporária pelo órgão previdenciário e, concomitantemente, a não aceitação do retorno do laborador para as suas funções habituais, por meio do indeferimento do exame de retorno ao trabalho, que ocorre o limbo previdenciário.

O limbo jurídico trabalhista-previdenciário indica a situação na qual o trabalhador, afastado do labor por acidente ou doença do trabalho, conforme orientação do médico do trabalho da empresa, deixa de receber o benefício previdenciário por ter seu requerimento (que também pode ser efetuado pela empresa ou pela própria previdência social, conforme explicitado anteriormente, nos termos do Dec. No. 3.048/1999) negado ou suspenso pelo INSS com base no laudo da perícia médica e, ao retornar para a empresa, é surpreendido pela orientação da empregadora de que permanece debilitado, de forma que não pode voltar a laborar.

Neste sentido, preleciona Marco Aurélio Serau Júnior que o limbo:

É a situação em que o INSS constata a ausência de incapacidade laboral e cessa o auxílio-doença, mas os responsáveis pela Medicina do Trabalho da empresa empregadora do segurado em gozo do benefício possuem entendimento diverso, compreendendo pela inaptidão para o retorno ao trabalho⁶⁹.

⁶⁸ BRASIL. Presidência da República. Ministério do Trabalho. Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação da Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho: NR-7 – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr7.htm#7.4>. Do desenvolvimento do PCMSO. Acesso em: 12 de junho de 2021.

⁶⁹ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Como contornar o problema do Limbo Trabalhista-Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2019. p. 119.

Assim, percebe-se que o auxílio-doença, seja derivado de moléstia ou de acidente, origina a situação de limbo jurídico quando é terminado/suspenso, seja de forma indevida, seja de maneira adequada, mas seguido da recusa injustificável da empresa em aceitar que o trabalhador volte ao exercício de suas funções. Nesta senda, é possível afirmar que o limbo previdenciário é um problema imediatamente ligado ao auxílio-doença, principalmente às modalidades de extinção do benefício, que já foram estudadas.

Os erros periciais que terminam de forma indevida a fruição do auxílio-doença serão analisados em tópico próprio. Adianta-se apenas que institutos como a alta programada elevam a possibilidade de erro do expert, aumentando muito a probabilidade do empregado ser obrigado ao ingresso em juízo para discutir sua precária situação. Ao mesmo tempo, é comum o erro por parte da empresa, que se engana, por vezes, ao acreditar que o segurado não está apto ao trabalho ou então quando não se insurge da forma devida contra o laudo do perito do INSS.

Com tais esclarecimentos, passa-se a análise efetiva do limbo jurídico trabalhista-previdenciário.

3 O LIMBO JURÍDICO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO

Analisado o ponto relativo ao auxílio por incapacidade temporária, passa-se a análise do fenômeno jurídico do qual o presente trabalho trata: o limbo jurídico. Este problema, como se verá, afeta inúmeros trabalhadores e também empresas prejudicando o sustento do segurado e a continuidade da produção e fornecimento de serviços dos empregadores. Este problema ocorre quando o trabalhador é afastado do exercício de suas funções habituais em razão de doença ou acidente, mas, ao mesmo tempo, tem seu benefício por incapacidade temporária cessado ou indeferido pelo INSS.

Para sanar este problema, tanto a doutrina quanto os poderes Legislativo e Judiciário buscam fornecer soluções, que se dividem em duas principais correntes: o entendimento de que o empregador é responsável pelo pagamento das verbas não pagas e a orientação segundo a qual o INSS deve realizar o pagamento dos quantitativos não pagos ao segurado.

Desta forma, o presente capítulo foi dividido em cinco tópicos: I) Definição; II) A prova pericial; III) Consequências jurídicas do limbo para o

trabalhador e para o empregador; IV) Possibilidades de tratamento do empregado por parte da empresa e do INSS; e V) Possíveis soluções para o limbo trabalhista-previdenciário.

Inicia-se, assim, o estudo do limbo trabalhista-previdenciário propriamente dito.

3.1 DEFINIÇÃO

O limbo jurídico trabalhista-previdenciário indica a situação na qual o trabalhador, afastado do labor por acidente ou doença do trabalho, conforme orientação do médico do trabalho da empresa deixa de receber o benefício previdenciário por ter seu requerimento (que também pode ser efetuado pela empresa ou pela própria previdência social, nos termos do Dec. No. 3.048/1999⁷⁰) negado ou suspenso pelo INSS e, ao retornar para a empresa, é surpreendido pela orientação da empregadora de que permanece debilitado, de forma que não pode voltar a laborar.

Neste sentido, preleciona Marco Aurélio Serau Júnior que o limbo:

É a situação em que o INSS constata a ausência de incapacidade laboral e cessa o auxílio-doença, mas os responsáveis pela Medicina do Trabalho da empresa empregadora do segurado em gozo do benefício possuem entendimento diverso, compreendendo pela inaptidão para o retorno ao trabalho⁷¹.

A situação supracitada afeta inúmeros brasileiros, não sendo incomum a sua revisão por parte do poder judiciário. Pode-se dizer, além de tudo, que se trata de violação ao direito à Previdência Social, uma vez que o laborador em situação de doença fica desprotegido, em clara violação ao disposto no art. 201, I, da CF:

⁷⁰ Art. 76. A previdência social deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Art. 76-A. É facultado à empresa protocolar requerimento de auxílio-doença ou documento dele originário de seu empregado ou de contribuinte individual a ela vinculado ou a seu serviço, na forma estabelecida pelo INSS.

Parágrafo único. A empresa que adotar o procedimento previsto no caput terá acesso às decisões administrativas a ele relativas.

⁷¹ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Como contornar o problema do Limbo Trabalhista-Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2019. p. 119.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;⁷²

Presentemente, a competência para julgamento desta matéria é, naquilo que tange aos contratos de trabalho, da Justiça do Trabalho, e quanto às demandas acidentárias na Justiça Estadual e previdenciárias na Justiça Federal⁷³.

Os erros supracitados podem ser oriundos não apenas do perito do órgão previdenciário, mas também do médico do trabalho. É entendimento dos Tribunais Superiores, no entanto, que o laudo do perito tem prevalência diante das conclusões do médico do trabalho, aplicando-se de forma analógica a Súmula n. 15 do TST⁷⁴, de modo que, se insatisfeito, o empregador deverá buscar a desconstituição do laudo pericial na via administrativa.

Sobre o mesmo tópico, ensina Mendanha:

Trocando em miúdos, e em sintonia com as decisões acima, permanecemos nosso entendimento no sentido que age afrontosamente à hierarquia legal das decisões médicas (Lei n. 605/1949, art 6º, §2º) o Médico do Trabalho/Médico Examinador (e, conseqüentemente, a empresa), quando deixa de cumprir a decisão do Perito Médico Federal e mantém o trabalhador em estado de inaptidão, impedindo-o de retornar ao trabalho, sobretudo quando a empresa não lhe ofereça alguma alternativa que mantenha seu sustento e/ou retire da indefinição do limbo⁷⁵.

Contudo, existe posicionamento divergente, que será melhor abordado em tópicos posteriores. Neste ponto, passa-se a analisar quais são as principais hipóteses do supracitado erro pericial.

⁷² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

⁷³ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Como contornar o problema do Limbo Trabalhista-Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2019. p. 121-122.

⁷⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmula nº 15**. A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

⁷⁵ MENDANHA, Marcos. **Limbo previdenciário trabalhista**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 38.

3.2 A PROVA PERICIAL

Reiteradamente, o trabalhador é liberado para o exercício habitual de suas funções sem que de fato tenha condições para voltar ao trabalho, situações estas que configuram um verdadeiro erro por parte do expert do órgão previdenciário.

Como já foi citado, existem três principais modalidades de término da fruição do auxílio-doença: benefício por incapacidade permanente, a alta programada e a perícia que denota a capacidade laboral para o exercício das funções. Evidentemente, o benefício por incapacidade permanente não gera maiores problemas referentes ao limbo jurídico, uma vez que o trabalhador passa a receber outro benefício previdenciário no lugar do extinto benefício por incapacidade temporária.

Na alta programada, entretanto, a situação é diferente. Como mencionado no tópico 2.3, a alta programada teve origem na Orientação Interna 138 DIRBEN/INSS e, após várias discussões e duas medidas provisórias, acabou sendo incluída na legislação atinente ao tema com os principais objetivos de desoneração do órgão previdenciário e aumento de segurança jurídica na concessão dos benefícios ao segurado, mas no fim acabou gerando outras consequências negativas.

A principal consequência negativa da alta programada é justamente o aumento massivo nos erros periciais. Nesta modalidade de término da fruição do benefício, o perito fixa um prazo que entende necessário para que o trabalhador se recupere, e não raras vezes se equivoca no estabelecimento do prazo adequado para retorno do laborador às suas atividades.

O grande problema é que esta modalidade apresenta um subjetivismo muito grande por parte do perito. É a ausência de critérios objetivos para a fixação do prazo para retorno do trabalhador às atividades que dá vazão a vários erros periciais, visto que acabam por gerar a suspensão indevida do benefício previdenciário após transcorrido o prazo determinado, mesmo que a empresa, de forma justificada, impeça que o trabalhador volte a exercer as suas funções habituais.

Neste sentido, Sabadini defende a responsabilização objetiva do órgão previdenciário pelos atos praticados pelos seus peritos nos casos em que a alta programada é feita da forma indevida:

Assente-se que o INSS é pessoa jurídica de direito público interno e deve responder pelos atos praticados por seus agentes, sejam omissivos ou comissivos, que tenham causado prejuízo a segurados e terceiros. E essa responsabilidade é objetiva, consoante extrai-se do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Concretizada a situação de prejuízo com a “alta programada” e havendo a cessação do benefício sem a perícia médica que constate a capacidade laboral, cria-se demanda jurídica cujo ônus que dela decorrer deve ser reparada integralmente pelo agente responsável⁷⁶.

Mesmo quando existe a realização de perícia para a liberação do empregado para o retorno às atividades, ou ainda nos casos de indeferimento do benefício por incapacidade temporária por meio do referido exame, existe uma certa preocupação com a frequência de erros periciais, embora não tão grande quanto na hipótese de alta programada, em que a não existência de realização de nova perícia antes do final da fruição do auxílio por incapacidade temporária aumenta consideravelmente a ocorrência de erros por parte do perito, visto que o prazo é fixado com muita antecedência e de maneira excessivamente subjetiva.

Segundo Miranda⁷⁷, não obstante sejam comuns os erros periciais no âmbito do auxílio por incapacidade temporária, uma vez que frequentemente os peritos deixam de analisar detidamente os documentos apresentados pelo laborador e também possuem certas dificuldades no momento de apresentação do diagnóstico, o que se percebe na corrente majoritária jurisprudencial é o costume de responsabilizar a empresa pelo pagamento das verbas salariais do empregado:

Ocorre que, diferentemente dos entendimentos judiciais predominantes, é de conhecimento público e notório que as perícias médicas do INSS são realizadas em frequente desrespeito às normas médicas vigentes.

⁷⁶ SABADINI, Maurício. **Limbo jurídico previdenciário trabalhista**: descaso com o trabalhador e dilema para o empregador. São Paulo: LTr, 2019. (Legislação do Trabalho, v. 83). p. 532-540.

⁷⁷ MIRANDA, Giovana Guimarães de. **O limbo jurídico previdenciário trabalhista: o que é, consequências jurídicas e procedimentos**: compliance trabalhista: práticas, riscos e atualidades. Goiânia: Editora BSSP, 2019. p. 141-159.

Os peritos oficiais, usualmente, não verificam os exames e as demais documentações médicas trazidas pelos segurados no momento da perícia, tampouco realizam um diagnóstico capaz de identificar a presença da patologia alegada e demonstrada na documentação particular do segurado.

A autora demonstra, ainda, preocupação com a criação do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, destinado aos peritos que realizem exames fora do expediente ordinário, demonstrando uma maior preocupação com o aspecto quantitativo, isto é, com o aumento da quantidade de perícias realizadas, em detrimento do aspecto qualitativo, relacionado à qualidade dos exames periciais efetuados⁷⁸.

Com o exposto neste tópico, pode-se perceber que muitas vezes a verdadeira culpa do limbo jurídico não é do empregador, mas sim de erros periciais advindos do órgão previdenciário, seja pela alta programada efetuada de forma inadequada, anterior à recuperação plena do empregado que o permita exercer as suas funções habituais de forma segura, seja por erros efetuados nas perícias que antecedem o deferimento ou a suspensão do auxílio-doença.

Ainda, havendo divergência entre o laudo pericial e a perícia formulada pelo médico do trabalho no exame de retorno ao trabalho (do qual se tratou no item 1.5 deste trabalho), é afastado o entendimento constante do exame de retorno ao trabalho, isto pois existe hierarquia entre os referidos atestados médicos, de acordo com o art. 6º, parágrafo segundo, da Lei n. 605/49⁷⁹ e com a orientação da Súmula n. 15 do Tribunal Superior do Trabalho⁸⁰.

Atualmente, pode-se falar em outra possibilidade de concessão do auxílio incapacidade temporária, que independe, inclusive, de perícia médica.

Em atenção ao cenário de pandemia vivido durante os dois últimos anos, foi editada a Lei 14.131/21 no mês de março, que, até dezembro de 2021,

⁷⁸ MIRANDA, Giovana Guimarães de. **O limbo jurídico previdenciário trabalhista: o que é, consequências jurídicas e procedimentos:** compliance trabalhista: práticas, riscos e atualidades. Goiânia: Editora BSSP, 2019. p. 141-159.

⁷⁹ BRASIL. **Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.** Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0605.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmula nº 15.** A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

permite a concessão do auxílio por incapacidade temporária pelo INSS mediante a apresentação de atestado médico e outros documentos que demonstrem a moléstia que acomete o segurado. Trata-se de medida que minora as chances de ocorrência do limbo jurídico e se mostra apta para o combate à pobreza e ao contágio do COVID-19.

Ocorre que, apesar do grande avanço promovido por esta medida, esta espécie de deferimento do benefício pelo INSS tem uma limitação temporal, não sendo viável a sua concessão por período superior aos noventa dias previstos na Lei 14.131/21, ao mesmo tempo que é vedado o pedido de prorrogação, sujeitando-se a continuidade do recebimento da benesse à novo requerimento. Esta limitação deve ser comunicada ao segurado pelo INSS no momento de requerimento.

Passa-se ao estudo das consequências do limbo jurídico para o trabalhador e para o empregador, ambos prejudicados por tal problema, muitas vezes ocasionados pelo órgão previdenciário.

3.3 CONSEQUÊNCIAS DO LIMBO JURÍDICO PARA O TRABALHADOR E PARA O EMPREGADOR

A situação do limbo jurídico estudada neste trabalho acarreta graves circunstâncias ao trabalhador. Reconhecidamente, o empregado é o polo mais frágil da relação trabalhista, porém sua hipossuficiência fica ainda mais evidente quando exposto à grave situação ora estudada.

Juridicamente, o limbo jurídico é uma situação curiosa em nosso ordenamento, visto que acarreta a ausência de recebimento, pelo segurado, de suas verbas salariais e do benefício previdenciário. Evidentemente, o quadro muda se o trabalhador ingressar em juízo, ocasião em que, provavelmente, perceberá suas verbas não pagas⁸¹.

De forma fática, segundo Miranda, a situação do limbo previdenciário acarreta a impossibilidade do trabalhador de exercer as suas funções (o que gera a consequência jurídica de não recebimento das verbas salariais e do

⁸¹ MIRANDA, Giovana Guimarães de. **O limbo jurídico previdenciário trabalhista: o que é, consequências jurídicas e procedimentos**: compliance trabalhista: práticas, riscos e atualidades. Goiânia: Editora BSSP, 2019. p. 141-159.

benefício previdenciário), ocasionando um período de grande desproteção social para o laborador⁸². Complementando este ponto de vista, Treviso menciona que:

Com isso, se inicia um martírio na vida daquela pessoa: passa a partir da decisão exarada pelo INSS, a não receber mais valores a título de benefício previdenciário; ao mesmo tempo, por força da avaliação do médico da empresa, não poderá retornar as suas atividades laborativas, ficando, também, sem receber salários. O resultado é um só: surge para o trabalhador um limbo jurídico, uma vez que lhe é retirada a fonte de renda imprescindível para arcar com o sustento próprio e/ou família⁸³.

No entanto, as consequências do limbo jurídico não são sentidas apenas pelo trabalhador, pois o empregador também enfrenta dificuldades relacionadas a este problema, especialmente quando a culpa da ocorrência do limbo é majoritariamente do perito do órgão previdenciário. Entre as consequências para o empregador, é possível citar a impossibilidade de ele contar com a força de trabalho do laborador durante o tempo de incapacidade e a inviabilidade eventual de readaptar o funcionário em outra função, porquanto muitas vezes a empresa fica com medo de causar a piora da condição do empregado, que já é precária. Neste mesmo sentido, narra Sabadini:

[...] Diante desse quadro, o empregador também se torna refém da situação jurídica criada e sua reação negativa ao retorno do trabalhador está fundada no receio de que haja agravamento da doença ou que o labor atue sinergicamente, tornando-se um canal ao surgimento de outras moléstias⁸⁴.

Assim, em síntese, é viável analisar as consequências do limbo jurídico de dois ângulos diferentes: relacionadas ao trabalhador e no que se refere ao empregador. Do ponto de vista do trabalhador, há uma impossibilidade de exercer as funções que lhe são comumente atribuídas, o que acarreta em uma verdadeira desproteção social à pessoa humana, que passa a não

⁸² MIRANDA, Giovana Guimarães de. **O limbo jurídico previdenciário trabalhista: o que é, consequências jurídicas e procedimentos:** compliance trabalhista: práticas, riscos e atualidades. Goiânia: Editora BSSP, 2019. p. 141-159.

⁸³ TREVISI, Marco Aurélio Marsiglia. **O limbo jurídico:** o trabalhador que é considerado apto pelo INSS e inapto pelo empregador - uma solução hermenêutica em prol da justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 2015. p. 249.

⁸⁴ SABADINI, Maurício. **Limbo jurídico previdenciário trabalhista:** descaso com o trabalhador e dilema para o empregador. São Paulo: LTr, 2019. (Legislação do Trabalho, v. 83). p. 532-540.

mais receber suas verbas salariais e tampouco os benefícios previdenciários. Por outro lado, do ponto de vista do empregador, há uma incapacidade do empregado contratado para o exercício de suas funções, assim como a eventual indisponibilidade de readaptá-lo em outro cargo.

3.4 POSSIBILIDADES DE TRATAMENTO DO EMPREGADO POR PARTE DA EMPRESA E DO INSS

No momento que tangencia o limbo jurídico, tanto a empresa quanto o INSS se deparam com uma série de possíveis condutas a serem adotadas para evitar a sua ocorrência.

Inicialmente, se analisa as condutas que podem ser efetuadas pelo INSS. Em primeiro lugar, há a possibilidade de alteração administrativa por meio de recurso decidido pelo órgão previdenciário, no prazo de 30 dias, contados da decisão que indeferiu a fruição do benefício do auxílio por incapacidade temporária pelo trabalhador. Caso o segurado esteja insatisfeito com o prazo fixado para a alta programada, poderá realizar Pedido de Prorrogação ao INSS quantas vezes quiser, desde que o faça até quinze dias antes do esgotamento do prazo⁸⁵, o que será analisado pelo Órgão Previdenciário.

Em segundo lugar, existe a readaptação promovida pelo INSS, que consiste na recuperação dos laboradores que perderam parcela de sua capacidade para o exercício habitual de suas funções, seja por moléstia, acidente ou mesmo para pessoas portadoras de deficiência, com a finalidade de reintroduzir o indivíduo ao mercado de trabalho⁸⁶. Este serviço é prestado sem a exigência de contribuições mínimas para a sua fruição e, enquanto estiver ocorrendo, garante o pagamento do benefício ao laborador⁸⁷.

Ao final do procedimento de reabilitação, o segurado recebe um certificado do órgão previdenciário que indica a atividade para a qual ele está

⁸⁵ PARDO, Fabiano de Oliveira. **Limbo jurídico previdenciário-trabalhista no auxílio doença**: responsabilidade do empregador e INSS. São Paulo: LTr, 2018. p. 45.

⁸⁶ PARDO, Fabiano de Oliveira. **Limbo jurídico previdenciário-trabalhista no auxílio doença**: responsabilidade do empregador e INSS. São Paulo: LTr, 2018. p. 67.

⁸⁷ PARDO, Fabiano de Oliveira. **Limbo jurídico previdenciário-trabalhista no auxílio doença**: responsabilidade do empregador e INSS. São Paulo: LTr, 2018. p. 68.

apto ao labor⁸⁸. Ocorre que, por mais que o procedimento pareça livre de defeitos, repara-se na prática um grande descaso com os reabilitandos, que não passam por um processo de requalificação de qualidade.

Dentre os principais problemas, segundo Maeno e Vilela, estão:

[...] a sua descaracterização como um serviço previdenciário; a inexistência de uma avaliação multiprofissional; a delegação da responsabilidade do estágio probatório à empresa, sem qualquer análise sobre a compatibilidade do estado de saúde e a funcionalidade do reabilitando com as atividades laborais propostas; a finalização da “reabilitação profissional” mesmo com os desempenhos insatisfatórios dos reabilitandos, cessando-lhes o benefício por incapacidade. As possibilidades dos segurados serem ouvidos no tocante às exigências das atividades laborais, à qualidade do acolhimento por parte das chefias e dos colegas são nulas, sendo-lhes negada a possibilidade de serem sujeitos de sua reabilitação profissional⁸⁹.

Neste sentido, os autores citam casos empíricos do mau funcionamento da reabilitação promovida pelo INSS. Toma-se o caso de empregada com LER, caixa de banco, que mesmo passando pelo programa de readaptação foi exposta novamente às condições que inicialmente lhe causaram os problemas de saúde e a fizeram usufruir do benefício previdenciário pela primeira vez:

Outro caso evidencia o agravamento do quadro clínico de uma trabalhadora formalmente reabilitada, mas, realmente, reexposta às mesmas situações de trabalho causadoras do adoecimento. Trata-se de uma segurada com diagnóstico de LER desde 1996, quando era caixa de banco. Após o afastamento do trabalho por aproximadamente dois anos, passou por processo de reabilitação profissional e retornou ao trabalho em 1998, tendo lhe sido concedido o auxílio-acidente.⁸ Apesar de formalmente reabilitada e considerada pessoa com redução de capacidade laborativa parcial e permanente, durante mais de dez anos exerceu diversas atividades que exigiam movimentos repetitivos continuados, tendo sido afastada novamente do trabalho por aproximadamente um ano, em 2007, com agravamento do quadro clínico. Esse novo afastamento não gerou qualquer procedimento do serviço de reabilitação profissional do INSS no sentido de reavaliar as condições em que a segurada estava trabalhando e, assim, ela teve cessação de benefício, retornando novamente às mesmas condições inadequadas. Em tese, para o

⁸⁸ PARDO, Fabiano de Oliveira. **Limbo jurídico previdenciário-trabalhista no auxílio doença: responsabilidade do empregador e INSS**. São Paulo: LTr, 2018. p. 68.

⁸⁹ MAENO, Maria; VILELA, Rodolfo Andrade de Gouveia. Reabilitação profissional no Brasil: elementos para a construção de uma política pública. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 35, n.121, p. 87-99, 2010. ISSN: 0303-7657. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=100513733010>. Acesso em: 03 jun. 2021.

INSS, continua a ser uma segurada reabilitada e devidamente indenizada por meio da concessão de auxílio-acidente⁹⁰.

Desse modo, pode-se perceber que apesar da boa intenção do legislador por trás da previsão legal da readaptação pelo INSS, o instituto padece de problemas que devem ser resolvidos para que se atinja um patamar superior de verdadeiras reabilitações.

Passa-se agora à análise das medidas que podem ser adotadas pelo empregador para evitar a configuração do limbo.

Conforme se analisou no tópico 2.3. deste trabalho, o limbo jurídico configura caso de suspensão do contrato de trabalho, o que significa que os efeitos do contrato são suspensos para ambas partes, desincumbindo o trabalhador de laborar e o empregador de realizar os pagamentos das verbas salariais ao empregado. No entanto, isto termina no momento em que o segurado é liberado para o exercício habitual de suas funções pelo perito do órgão previdenciário, ou seja, o contrato entre as partes volta a vigorar em plenitude de efeitos.

Nos casos em que, mesmo após a liberação por parte do órgão previdenciário, a empresa entende que o trabalhador não tem condições de laborar, ocorre a situação do limbo jurídico. Neste ponto, trago à baila o entendimento de Mendanha⁹¹, segundo a qual existem três principais maneiras de “acomodar” o trabalhador, de forma que a empresa evite o risco de ser eventualmente condenada ao pagamento de todas as verbas salariais devidas ao empregado, acrescidas de indenização por danos morais, na hipótese acima narrada.

A primeira das possibilidades consiste na concessão de um repouso ao trabalhador, sem que este deixe de perceber as suas verbas salariais, hipótese esta que, para o autor, está reservada aos casos em que a empresa não considera a possibilidade de demissão ou readaptação do segurado. Evidentemente, diante do pagamento das verbas existenciais sem qualquer

⁹⁰ MAENO, Maria; VILELA, Rodolfo Andrade de Gouveia. Reabilitação profissional no Brasil: elementos para a construção de uma política pública. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 35, n.121, p. 87-99, 2010. ISSN: 0303-7657. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=100513733010>. Acesso em: 03 jun. 2021.

⁹¹ MENDANHA, Marcos. **Limbo previdenciário trabalhista**. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

tipo de atraso pela empregadora, não há que se falar na configuração do limbo jurídico trabalhista previdenciário⁹².

Ademais, segundo o autor a segunda alternativa das empresas é a readaptação, caso em que, além da negativa do médico do trabalho relativa ao retorno do empregado ao exercício habitual de suas funções, deve existir na empresa um posto vago que será exercido pelo empregado até que recupere a sua saúde. Para o autor é possível até mesmo o rebaixamento do trabalhador para o exercício de função considerada inferior à sua original, uma vez que isto é permitido para a reabilitação profissional realizada pelo INSS e, por analogia, seria aplicável também às empresas. É importante salientar que, evidentemente, no caso de rebaixamento do trabalhador não é possível que ocorra redução salarial⁹³, em face do princípio da irredutibilidade salarial.

Neste ponto, é importante complementar a visão de Mendanha com os ensinamentos de Fabiano de Oliveira Pardo, para o qual existem dois fatores que prejudicam a empresa ao adotar o processo de readaptação interna: (i) a ausência de proteção jurídica sobre eventuais pedidos de equiparação, efetuados pelos demais trabalhadores com base no salário percebido pelo readaptado (utilizando-o como paradigma); e (ii) a inviabilidade de contar o referido reabilitado na cota de deficientes e reabilitados que toda empresa com mais de cem empregados deve ter, de forma proporcional⁹⁴.

Ainda, no tópico, o autor Maurício Sabadini menciona situações em que a própria doença do trabalho recomenda a não realização da readaptação, em razão dos altos índices de discriminação e da falta de informação quanto a determinados tipos de moléstias:

Sobreleva-se assinalar que há hipóteses em que a doença é de tal gravidade que nem mesmo a readaptação seria aconselhável ou possível.

Tome-se como exemplo quando o trabalhador apresenta depressão grave, síndrome do pânico, crises agudas de ansiedade, transtorno bipolar, esquizofrenia, transtornos alimentares, transtorno obsessivo-compulsivo, etc. Nesses casos, infelizmente, existe muita desinformação a respeito da doença, seus sintomas e tratamentos,

⁹² MENDANHA, Marcos. **Limbo previdenciário trabalhista**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 128.

⁹³ MENDANHA, Marcos. **Limbo previdenciário trabalhista**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 123.

⁹⁴ PARDO, Fabiano de Oliveira. **Limbo jurídico previdenciário-trabalhista no auxílio doença: responsabilidade do empregador e INSS**. São Paulo: LTr, 2018. p. 72-73.

bem como demasiada discriminação em relação aos portadores, até mesmo por parte dos peritos do INSS⁹⁵.

A terceira alternativa para as empresas evitarem a configuração do limbo, segundo Mendanha, é a possibilidade de dispensar o empregado. Neste caso, a empresa não tem a intenção de remanejar o empregado para outra função e tampouco de permitir o seu repouso com remuneração, optando por arcar com os ônus decorrentes da modalidade de extinção contratual que lhe é mais desfavorável⁹⁶.

Todo este incômodo gerado pelo adoecimento do segurado pode ser evitado com a realização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, que é uma obrigação do empregador para minorar os riscos decorrentes da exploração da atividade para a saúde do trabalhador, segundo a NR-7⁹⁷. Este Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) tem caráter preventivo, buscando identificar quais as moléstias que os laboradores da empresa podem desenvolver em razão do exercício de suas funções⁹⁸.

O cuidado da empresa ao realizar o seu PCMSO pode combater as doenças que originam o limbo jurídico antes mesmo destas iniciarem. É claro que não se espera uma mitigação total dos riscos à saúde do trabalhador, mas sem dúvida alguma é um instrumento que, se utilizado corretamente pelo empregador, poderá mitigar problemas futuros para ele e, principalmente, para o empregado.

Soma-se a todas as hipóteses de tentativa do empregador de evitar o limbo jurídico narradas, o ingresso na via administrativa para discutir o laudo pericial produzido pelo perito do órgão previdenciário, atestando a capacidade laboral do trabalhador quando na verdade ele não a possui. Se não for

⁹⁵ SABADINI, Maurício. **Limbo jurídico previdenciário trabalhista**: descaso com o trabalhador e dilema para o empregador. São Paulo: LTr, 2019. (Legislação do Trabalho, v. 83). p. 532-540.

⁹⁶ MENDANHA, Marcos. **Limbo previdenciário trabalhista**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 142-144.

⁹⁷ 7.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

⁹⁸ 7.2.3. O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

reconhecido o erro pela autarquia federal, a empresa irá arcar com as parcelas salariais não pagas ao segurado e, havendo ingresso na via judicial pelo trabalhador, poderá ser condenada ao pagamento de custas, honorários e a pagar uma indenização pelos danos morais sofridos pelo empregado, pois restará configurada a situação do limbo jurídico.

3.5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O LIMBO TRABALHISTA-PREVIDENCIÁRIO

Existem três principais âmbitos de discussão quanto às soluções para o limbo jurídico trabalhista-previdenciário. Em primeiro lugar, há a discussão no âmbito do poder legislativo, principalmente com a tramitação do Projeto de Lei n. 6.526/19, de autoria de Túlio Gadêlha. Em segundo lugar, existe o debate dentro da doutrina do direito trabalhista e previdenciário, envolvendo autores como Fabiano de Oliveira Pardo e Marcos Mendanha. Por fim, existe a argumentação das diferentes linhas jurisprudenciais oriunda dos Tribunais Regionais do Trabalho espalhados pelo país, assim como do Tribunal Superior do Trabalho.

3.5.1 Projeto de Lei 6.526/19

Como mencionado acima, presentemente, no âmbito do Poder Legislativo, há o Projeto de Lei⁹⁹ de autoria de Túlio Gadêlha, que busca sanar a questão referente ao limbo previdenciário. Neste projeto de norma, adota-se a segunda corrente de pensamento, melhor explicada nos capítulos acima deste trabalho, que responsabiliza o empregador pelos salários do trabalhador

⁹⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.526, de 2019**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento de salários após a cessação ou o indeferimento do benefício previdenciário a seu empregado e estabelecer a competência da Justiça do Trabalho para as ações que objetivem o esclarecimento da questão relativa à aptidão ou à inaptidão para o trabalho e a condenação ao pagamento do salário ou do benefício previdenciário, na hipótese de divergência entre a conclusão da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o exame médico realizado por conta do empregador. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01pstrqg40of6qv5wpslccoj3s6266520.node0?codteor=1848558&filename=PL+6526/2019. Acesso em: 09 set. 2021.

no caso de cessação do benefício previdenciário, ressalvada a injustificada e deliberada recusa do segurado em retornar ao efetivo exercício de sua função.

Em síntese, este projeto visa transformar os posicionamentos jurisprudenciais majoritários em lei, o que aumentaria a segurança jurídica, sem dúvida alguma. Para além disso, o Projeto de Lei prevê a possibilidade de, não apenas o empregado ingressar com demanda diante da Justiça do Trabalho para dirimir a lide, mas também o empregador ajuizá-la em face do segurado e do órgão previdenciário para que este conceda o benefício devido ao trabalhador.

Apesar de ser interessante a proposta neste ponto, defende-se neste texto que, se o Projeto de Lei for promulgado, haverá um incentivo para que as empresas, por meio de seus médicos contratados, entendam pela aptidão do trabalhador em todos os exames a serem feitos no seu retorno, nos casos em que este exame é cabível, torcendo para que o trabalhador impossibilitado de laborar em razão da moléstia que o acomete falte ao trabalho de forma injustificada (pois em tese está apto a exercer sua função, conforme os médicos da empresa e do órgão previdenciário) e deliberada, de modo a exonerar a empregadora de sua responsabilidade pela remuneração do empregado. Evidentemente, aqui não se presume a má fé dos empregadores, apenas se destaca que a norma cria uma possibilidade de fraude à legislação.

Entretanto, é de se mencionar que esta previsão, caso aprovada, resolverá o problema trazido por Pardo¹⁰⁰, que se preocupa com a ausência de instrumentos legais para o ajuizamento de demanda, por parte das empresas, para obterem regresso dos valores gastos com o trabalhador nos casos em que a culpa pela ocorrência do limbo é do órgão previdenciário. Assim, segundo a redação do Projeto de Lei, sequer será necessário que a empresa desembolse valores, a princípio, desde que apresente a demanda trabalhista nos termos da norma.

Outro ponto que chama a atenção no Projeto de Lei do qual se trata neste momento é a definição da competência da Justiça do Trabalho para julgar os temas referentes ao limbo trabalhista-previdenciário, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei. Entende-se, no entanto, que o Projeto de Lei não é o

¹⁰⁰ PARDO, Fabiano de Oliveira. **Limbo jurídico previdenciário-trabalhista no auxílio doença**: responsabilidade do empregador e INSS. São Paulo: LTr, 2018. p. 86-87.

ato jurídico apto a definir a competência da Justiça do Trabalho para as demandas referentes à obrigatoriedade de concessão do benefício previdenciário ao trabalhador, a ser ajuizada pelo empregador ou pelo empregado (que, neste caso, pedirá de forma alternativa o benefício previdenciário e sua remuneração), sendo necessário que tal regulamentação seja feita por Emenda Constitucional. Se a intenção do autor do Projeto é definir competências da Justiça, deverá apresentar Projeto de Emenda Constitucional, cumprindo os requisitos necessários para a realização deste ato, sob pena de violação à Constituição Federal da República¹⁰¹, em seus arts. 109 e 114, que tratam da competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.

Por fim, é importante destacar a previsão de possibilidade de concessão de tutela provisória nos casos de limbo trabalhista-previdenciário, também disposta no art. 2º:

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 643-A [...]

§ 2º No curso do processo, observadas as condições específicas do caso concreto, poderá o juízo conceder tutela provisória para determinar que o empregador promova o pagamento dos salários ao empregado ou que o INSS conceda ou restabeleça o benefício previdenciário¹⁰².

Apesar de não ser essencial esta previsão, diante da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Consolidação das Leis do Trabalho naquilo em que for omissa, segundo o art. 789 da CLT¹⁰³, considera-se que esta previsão reforça a possibilidade do Poder Judiciário oferecer uma solução temporária antecipada nos casos de ocorrência de limbo trabalhista-previdenciário, denotando a urgência da situação.

Segundo o Código de Processo Civil, os critérios para a concessão da tutela provisória, incluindo-se aqui a tutela provisória nos casos de limbo

¹⁰¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

¹⁰² BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

¹⁰³ Art. 789. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

previdenciário, são a evidência e a urgência, sendo possível que na modalidade da tutela de evidência não seja comprovada a urgência da medida¹⁰⁴. Como o limbo previdenciário significa a não concessão de verbas de natureza alimentar, no entanto, é difícil visualizar cenário em que não haja urgência, sendo desvantajosa a apresentação de peça processual baseada meramente na probabilidade do direito.

Assim, analisados os principais tópicos do Projeto de Lei que fomenta discussões acerca do limbo previdenciário no âmbito do Poder Legislativo nos dias atuais, passa-se a analisar os posicionamentos doutrinários referentes ao limbo jurídico estudado neste trabalho.

3.5.2 Principais posicionamentos doutrinários

Como se mencionou no tópico 3.1, existem dois principais posicionamentos doutrinários no que se refere ao auxílio por incapacidade temporária. A primeira das posições doutrinárias, defendida por autores como Pardo¹⁰⁵ e Silva Filho¹⁰⁶, consiste na defesa de que, enquanto perdurar a situação de inaptidão para o exercício habitual das funções do trabalhador, o órgão previdenciário é quem deve arcar com a manutenção do trabalhador.

Esta posição se baseia no argumento de que não é possível a imposição do laudo pericial do órgão previdenciário à empresa, diante da ausência de preceitos legais que a obriguem a isso¹⁰⁷, bem como no fato de que a

¹⁰⁴ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

[...]

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

¹⁰⁵ PARDO, Fabiano de Oliveira. **Limbo jurídico previdenciário-trabalhista no auxílio doença**: responsabilidade do empregador e INSS. São Paulo: LTr, 2018. p. 80-87.

¹⁰⁶ SILVA FILHO, Fernando Paulo da. Período de benefício não renovado pela previdência social: suspensão do contrato de trabalho. **Migalhas**, 26 abr. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/177133/periodo-de-beneficio-nao-renovado-pela-previdencia-social---suspensao-do-contrato-de-trabalho>. Acesso em: 04 maio 2021.

¹⁰⁷ PARDO, Fabiano de Oliveira. **Limbo jurídico previdenciário-trabalhista no auxílio**

responsabilidade pelo pagamento dos valores ao trabalhador, a partir do décimo sexto dia de afastamento, é do INSS¹⁰⁸. Soma-se a estes argumentos, ainda, o que já foi narrado sobre os erros periciais efetuados pelos experts do órgão previdenciário.

Pardo, um dos principais autores desta teoria se preocupa também com o fato de que, no ordenamento jurídico brasileiro, inexistem instrumentos legais que possibilitem a cobrança regressiva da empresa diante do INSS, quando este incorre em erro, defendendo a necessidade de existência de um provimento judicial neste sentido¹⁰⁹.

O segundo dos posicionamentos doutrinários se refere à possibilidade de responsabilização da empresa a arcar com o período em que o trabalhador ficou sem exercer as suas funções e sem receber o respectivo benefício previdenciário, sendo esta a tese adotada pelos Tribunais de forma majoritária¹¹⁰. A condenação da empresa envolve o pagamento das verbas

doença: responsabilidade do empregador e INSS. São Paulo: LTr, 2018. p. 84.

¹⁰⁸ SILVA FILHO, Fernando Paulo da. Período de benefício não renovado pela previdência social: suspensão do contrato de trabalho. **Migalhas**, 26 abr. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/177133/periodo-de-beneficio-nao-renovado-pela-previdencia-social---suspensao-do-contrato-de-trabalho>. Acesso em: 04 maio 2021.

¹⁰⁹ PARDO, Fabiano de Oliveira. **Limbo jurídico previdenciário-trabalhista no auxílio doença:** responsabilidade do empregador e INSS. São Paulo: LTr, 2018. p. 86-87.

¹¹⁰ RECURSO ORDINÁRIO. "LIMBO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA". ALTA PREVIDENCIÁRIA. RETORNO AO TRABALHO. RECUSA DA EMPRESA. SALÁRIOS DEVIDOS. É bom lembrar que é atribuição exclusiva da Autarquia previdenciária e de seus peritos decidir sobre a aptidão ou não para o trabalho. Assim, caso a empresa – mesmo ciente da decisão denegatória do INSS e da expressa manifestação de vontade da trabalhadora em regressar ao trabalho – optar por contrariar o entendimento da Autarquia acaba por assumir o risco da disputa. Apelo do reclamado não provido".

(TRT-1 – RO: 00103881220135010241, Rel. Antonio Cesar Coutinho Daiha, Data de Julgamento: 19/9/2016, Data de Publicação: 07/10/2016).

"LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. IMPASSE ENTRE A PERÍCIA DO INSS E A AVALIAÇÃO MÉDICA DA EMPRESA. EMPREGADO QUE PERMANECE POR UM PERÍODO SEM RECEBER SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DANO MORAL. 'O caso dos autos diz respeito à situação em que se configura um impasse entre a avaliação perpetrada pelo perito do INSS, que considera o trabalhador apto ao trabalho, e o perito médico do trabalho, que entende que o empregado não tem condições de voltar a trabalhar. Trata-se de situação que é denominada pela doutrina de "limbo jurídico previdenciário", que se caracteriza por ser um período no qual o empregado deixa de receber o benefício previdenciário, e também não volta a receber os seus salários. A esse respeito, o entendimento predominante no âmbito desta Corte é no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos salários é do empregador.' (Ministra Maria de Assis Calsing). 'Com a cessação do benefício previdenciário, o contrato de trabalho voltou a gerar os seus efeitos, conforme art. 476, parte final, da CLT. Contudo, a reclamada não cuidou de viabilizar o retorno da empregada em atividade semelhante à que desempenhava ou, na linha do art. 89 da Lei 8.213/91, sua readaptação em função compatível com eventual limitação laboral. 3. Portanto, correta a decisão recorrida ao determinar o pagamento dos salários do período em que obstando o

salariais não pagas e, ao mesmo tempo, o pagamento de indenização por dano moral sofrido pelo empregado pelo período em que ficou sem acesso às verbas que são essenciais à sua existência.

Um dos mais relevantes argumentos trazidos por esta tese é a sua melhor adequação com os princípios basilares da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, conforme explicam as coautora Gama e Leite¹¹¹. Por outro lado, Mendanha¹¹² entende existir uma prevalência do laudo pericial oriundo do perito do INSS diante do documento exarado pelo médico do trabalho contratado pela empresa, argumento este que é reforçado pelo disposto na Lei n. 605/49:

Art. 6º

(...)

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. (Redação dada pela Lei nº 2.761, de 26.4.56)¹¹³.

Neste mesmo sentido, existe Súmula do Tribunal Superior do Trabalho que reconhece a hierarquia legal entre o laudo pericial e o parecer do médico do trabalho:

retorno da empregada, bem assim o pagamento de indenização pelos prejuízos morais decorrentes do ato ilícito praticado' (Ministro Hugo Carlos Scheuermann)" (TRT 10ª Região, 3ª Turma, RO 0000114-69.2018.5.10.0012, Rel. Des. Ricardo Alencar Machado, julgado em 5/12/2018, publicado no DEJT em 7/12/2018).

JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. Em relação às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, considera-se suficiente para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita a apresentação de declaração de miserabilidade jurídica.

(TRT-10 00010830320175100018 DF, Data de Julgamento:07/08/2019, Data de Publicação: 16/08/2019).

¹¹¹ GAMA, Adrielle Medeiros; LEITE, Paola da Silva; ALVES, Helio Gustavo (Coord.). **Limbo Jurídico Previdenciário-Trabalhista**: temas atuais de relações previdenciárias e trabalhistas. São Paulo: LTr, 2017. p. 11-17.

¹¹² MENDANHA, Marcos. **Limbo previdenciário trabalhista**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. p. 86.

¹¹³ BRASIL. **Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949**. Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0605.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

Súmula nº 15 do TST
ATESTADO MÉDICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei¹¹⁴.

Desse modo, segundo Mendanha, não se pode falar em inexistência de obrigação legal por parte da empresa em respeitar as conclusões do perito do órgão previdenciário. Cabe ainda destacar que, apesar de não ser infundada, a preocupação de Pardo em relação à ausência de legislação específica referente à responsabilização do INSS nos casos de erro pericial no limbo jurídico perde parcela de sua importância diante do amplo reconhecimento jurisprudencial da viabilidade de ingresso de demanda restitutória.

Neste trabalho, adota-se a segunda teoria, por ser mais condizente com os princípios da função social do trabalho e da dignidade humana, desonerar a Previdência Social (que já vem passando por grandes dificuldades financeiras), e também pela necessidade de assunção dos riscos do negócio praticado pela empregadora. Nestes termos, a empresa é responsável tanto pelos danos materiais decorrentes do limbo jurídico, quanto pelos danos morais que são devidos ao trabalhador em razão de as verbas que não pagas serem aquelas garantidoras de sua existência.

Neste ponto, é importante destacar o conceito de dano moral, que consiste na infração decorrente da violação dos direitos extrapatrimoniais da pessoa humana, sendo que, no caso da responsabilidade extracontratual subjetiva, a infração é representada por meio de conduta ilícita (ação ou omissão), a qual é ligada ao dano por meio de um nexo de causalidade, além de ser necessário também que exista algum nexo de imputação¹¹⁵.

A responsabilidade objetiva, por outro lado, torna desnecessária a comprovação do nexo de imputação, baseando-se no risco da atividade¹¹⁶. Até

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmula nº 15**. A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

¹¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 26.

¹¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 25.

a Reforma Trabalhista, a responsabilidade do empregador, nos casos de dano extrapatrimonial, era objetiva, passando a ser subjetiva desde a sua entrada em vigor, dificultando muito a obtenção de indenização em demandas trabalhistas¹¹⁷.

Como se sabe, o dano moral não precisa de comprovação, sendo apenas necessário que a parte comprove os fatos dos quais alega decorrerem as violações aos seus direitos de personalidade. Então, se verifica, por meio das regras oriundas da vivência em sociedade, se este fato tem o condão de gerar a infração aos referidos direitos de personalidade. Isto é o que se pode abstrair do art. 375 do CPC:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial¹¹⁸.

Assim, por meio dos autores estudados¹¹⁹, pode-se inferir que a doutrina do direito trabalhista e previdenciário sustenta a presunção de violação dos direitos da personalidade do autor diante do não pagamento das verbas salariais do trabalhador, conforme as regras de convivência em sociedade. Julga-se evidente o impacto decorrente da ausência do pagamento dos salários, porquanto é possível pressupor, com base em nossa vivência, que este indivíduo passa por dificuldades em obter lazer, alimentação, saúde, educação e vários outros direitos fundamentais contidos na Constituição Federal.

A adoção da segunda teoria, no entanto, não consiste na impossibilidade de qualquer tipo de contestação da empresa, que pode contestar o laudo pericial do órgão previdenciário pela via administrativa ou mesmo judicial, em

¹¹⁷ BRASIL. **Lei nº 13.467/2017**. Reforma Trabalhista. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e outros. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 29 set. 2021.

¹¹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

¹¹⁹ Exemplificativamente:

GAMA, Adriele Medeiros; LEITE, Paola da Silva; ALVES, Helio Gustavo (Coord.). **Limbo Jurídico Previdenciário-Trabalhista**: temas atuais de relações previdenciárias e trabalhistas. São Paulo: LTr, 2017. p. 11-17.

face da cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Como se sabe, não é incomum que o Perito Médico-Legal erre em seu julgamento, entendendo como apto o trabalhador que não tem condições de laborar. Ressalta-se, novamente, o entendimento de Sabadini¹²⁰, quanto à viabilidade de responsabilização objetiva do INSS por atos comissivos e omissivos de seus agentes.

Nos casos em que for auferida a culpa (substanciada em erros periciais, pelo órgão previdenciário, ou desrespeito às normas de higiene e saúde, pelo empregador, por exemplo) de uma das partes, cabe a ação regressiva do INSS perante o empregador, com fundamento no art. 120 da Lei 8.213/91, ou do empregador em face do órgão previdenciário. A referida ação consiste na devolução dos valores pagos ao trabalhador durante o período de limbo previdenciário. Inexiste previsão na lei quanto à viabilidade de interposição da empresa diante do INSS, sendo este direito defendido pela doutrina.

Segundo a jurisprudência, o ônus da prova de demonstrar o nexo de imputabilidade cabe ao INSS, nos casos em que é demandante, o que, de forma analógica, também é aplicável à empresa nos casos em que essa ingressa com a ação regressiva.

Finalmente, nada impede que o segurado ingresse com demanda diretamente contra o INSS nos casos em que julgar que existe erro pericial.

3.5.3 A Jurisprudência atual sobre o tema

Por fim, analisa-se as linhas jurisprudenciais mais relevantes para a questão de que se trata neste trabalho. Inicialmente, impende reiterar que a jurisprudência majoritária adota o entendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas do período em que o laborador ficou sem trabalhar, em razão do limbo jurídico trabalhista previdenciário. Verifica-se, inclusive, que a não admissão do trabalhador após a alta previdenciária é razão suficiente para que o laborador busque a

¹²⁰ SABADINI, Maurício. **Limbo jurídico previdenciário trabalhista**: descaso com o trabalhador e dilema para o empregador. São Paulo: LTr, 2019. (Legislação do Trabalho, v. 83). p. 532-540.

indenização por dano moral diante da empregadora, uma vez que as verbas não pagas são garantidoras de sua subsistência¹²¹.

Evidentemente, este posicionamento não é unânime, existindo julgados que afastam esta concepção mesmo quando adotam a tese de que é a empresa quem deve arcar com os problemas ocasionados com o limbo jurídico. Uma das razões de decidir mais frequentemente utilizada pelos Tribunais para a adoção desta tese tem relação com o disposto no art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91, que indica a responsabilidade do empregador pelas verbas trabalhistas decorrentes do afastamento pela doença até o 15º dia, e do INSS no período subsequente até o cancelamento do benefício, sendo que após este interregno de tempo de 15 dias o que vigora é a chamada hierarquia dos laudos periciais¹²².

Outro argumento relevante para a responsabilização do empregador pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas no período em que o trabalhador se encontra no limbo previdenciário é a assunção, por parte da empresa, dos riscos advindos do negócio¹²³.

Evidentemente, não se pode tolerar abusos em razão do reconhecimento, pela doutrina e pelos tribunais, do direito do trabalhador ao recebimento dos salários quando ele não retorna ao labor, encontrando-se no limbo. Para que isso aconteça, é necessário que haja a recusa por parte da empresa em readmitir o trabalhador, conforme se pode perceber pela

¹²¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região, 4ª Turma). **Recurso Ordinário 0001755-48.2014.5.06.0011**. Limbo jurídico previdenciário. Indenização por danos morais devida. Relator: Paulo Alcantara. Recife, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442326323/recurso-ordinario-ro-17554820145060011/inteiro-teor-442326358>. Acesso em: 19 ago. 2021.

¹²² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). **Recurso Ordinário 0002095-37.2012.5.02.0087**. Limbo jurídico trabalhista-previdenciário. Afastamento previdenciário por doença. Alta médica. Tempo à disposição do empregador. Recusa do empregador em fornecer trabalho, sob espeque de incapacidade do trabalhador não provada por perícia oficial. Obrigação do empregador pagar os salários. Inteligência do artigo 1º, inciso III e IV, da CF; Art. 59, parágrafo 3º, da Lei 8213/91 e artigo 4º, da CLT. Relatora: Ivani Contini Bramante. São Paulo, 05 de agosto de 2014. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137609650/recurso-ordinario-ro-20953720125020087-sp-00020953720125020087-a28>. Acesso em: 19 ago. 2021.

¹²³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Recurso Ordinário 0011339-45.2019.5.03.0142**. Limbo jurídico. Empregado considerado apto pelo INSS e inapto pelo médico do trabalho. Risco do empreendimento. Relatora: Angela C. Rogedo Ribeiro. Belo Horizonte, 11 de agosto de 2020. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1110824500/recurso-ordinario-trabalhista-ro-113394520195030142-mg-0011339-4520195030142>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região¹²⁴. O ônus da prova para comprovar que não houve o retorno do empregado à empresa é do empregador, o que não pode, entretanto, constituir-se em prova diabólica.

Ademais, a legislação brasileira não impõe um prazo para o retorno do trabalhador à empresa, mas é viável a aplicação analógica do prazo de 30 dias definido na Súmula n. 32 do Tribunal Superior do Trabalho, no ponto¹²⁵:

SÚMULA Nº 32 DO TST
ABANDONO DE EMPREGO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19,
20 e 21.11.2003
Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar
ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício
previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.

Sendo viável a demissão do empregado que não retorna ao exercício de suas funções após o decurso do prazo de trinta dias, segundo parcela da jurisprudência dos Tribunais brasileiros, também é cabível, por outro lado, o ingresso do trabalhador em juízo para requisitar a rescisão indireta do contrato de trabalho, diante da recusa injustificada do empregador em aceitá-lo novamente no trabalho, diante do cometimento de falta grave do empregador em não cumprir com sua principal obrigação, a de remunerar¹²⁶.

O julgado referenciado acima também é exemplo da corrente jurisprudencial amplamente minoritária que entende inexistir dano moral ocasionado pela empresa ao trabalhador diante do limbo jurídico. Como se viu, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendimentos majoritários no sentido de condenar a empresa não apenas pelos danos materiais, mas também pelos danos morais.

¹²⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1º Região, 6ª Turma). **Recurso Ordinário 0100425-20.2018.5.01.0206**. Limbo jurídico previdenciário. Relator: Ângelo Galvão Zamorano. Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/810331537/recurso-ordinario-rito-sumarissimo-ro-1004252020185010206-rj>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

¹²⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmula nº 32**. Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas com indice/Sumulas Ind 1 50.html#SUM-32](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas%20com%20indice/Sumulas%20Ind%201%2050.html#SUM-32). Acesso em: 30 de agosto de 2021.

¹²⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2º Região, 1ª Turma). **Recurso Ordinário 10002625720185020086**. Limbo jurídico previdenciário. Rescisão indireta. Dano moral. Relator: Ricardo Apostolico Silva. São Paulo, 24 de abril de 2019. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1118548507/10002625720185020086-sp/inteiro-teor-1118548527>>. Acesso em: 19 out. 2021.

Apesar das jurisprudências citadas, que adotam a tese majoritária de que a empresa deve responder pelo limbo jurídico ao qual o trabalhador ficou exposto, por meio da restituição das verbas salariais não pagas e do pagamento de indenização por dano moral, é de se mencionar que existem julgados no sentido contrário, reconhecendo, por exemplo, a existência de erro pericial¹²⁷

Existem, ainda, julgados que reconhecem outros entendimentos minoritários. Nesta esteira, o TST reconhece a possibilidade de despedida do laborador, de maneira que a empresa deixe de arcar, em tese, com o limbo jurídico, desde que o faça em tempo hábil¹²⁸.

Em síntese, a maior parte da jurisprudência adota a tese de que a responsabilidade pelo pagamento das verbas salariais do trabalhador, após a alta previdenciária, é do empregador, de forma que se a empresa quiser discutir a saúde do empregado e a correção do laudo pericial do expert do INSS, deverá recorrer administrativamente ou buscar a invalidação do laudo pericial junto ao Poder Judiciário, sob pena de pagar as verbas salariais devidas empregado acrescidas de indenização por dano moral.

Por fim, a despeito das teses que reconhecem a responsabilidade da empresa quanto ao limbo jurídico, é possível o ingresso do trabalhador diante do INSS para obter novamente o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, nos casos em que julgar persistirem os efeitos da moléstia¹²⁹. Destaca-se que esta demanda será apresentada diante de Juízo Federal.

¹²⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Recurso Ordinário 0000064-50.2010.5.04.0801**. Doença comum. Suspensão do contrato. Incapacidade laborativa não reconhecida pelo INSS. Relatora: Carmen González. Porto Alegre, 08 de setembro de 2011. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20402214/recurso-ordinario-ro-645020105040801-rs-0000064-5020105040801>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

¹²⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: 1028-89.2012.5.05.0463**. Retorno ao trabalho após alta previdenciária. Recurso injustificado do empregador. Limbo jurídico previdenciário. Relator: Breno Medeiros. Brasília, 08 de maio de 2019. Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707060251/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-ag-airr-10288920125050463/inteiro-teor-707060271>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

¹²⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região, 4ª Turma). **Apelação Cível 0003465-58.2009.4.03.6183**. Administrativo. Responsabilidade civil objetiva do INSS. Benefício cessado administrativamente. Alta programada. Agravamento das condições de saúde após a alta. Não comprovado. Danos morais e materiais não configurados. Relatora: Mônica Nobre. São Paulo, 06 de setembro de 2017. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501120975/apelacao-civel-ac-34655820094036183-sp>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

Como se pode inferir com o que foi exposto acima, a tese defendida é de que o INSS é responsável objetivamente pelos atos de seus agentes, na esteira dos ensinamentos de Sabadini, citados no tópico 3.2 deste trabalho.

Além disso, chama a atenção que, ao contrário dos julgamentos da Justiça do Trabalho, que majoritariamente reconhecem a responsabilidade do empregador não só pelo pagamento das verbas salariais devidas ao trabalhador, mas também de indenização por dano extrapatrimonial, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais não é comum a condenação do órgão previdenciário ao pagamento de danos morais. Ainda assim, excepcionalmente esta condenação acontece quando é reconhecido o erro grotesco da parte da autarquia federal¹³⁰.

Estas são as principais orientações jurisprudenciais quanto ao limbo, com o que se encerra o estudo dos posicionamentos jurisprudenciais, doutrinários e legislativos quanto ao tema desta tese. Na sequência, passa-se às conclusões finais.

¹³⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região, 3ª Turma). **Apelação Cível 0001219-38.2019.4.03.9999**. Processo civil. Administrativo. INSS. Responsabilidade civil objetiva. Recusa de pagamento de benefício previdenciário. Erro grotesco da autarquia federal. Dano moral indenizável. Apelação. Desprovida. Relatora: Eliana Marcelo. São Paulo, 15 de maio de 2019. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712343230/apelacao-civel-ap-12193820194039999-sp>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

4 CONCLUSÃO

Neste trabalho, buscou-se responder a três principais questionamentos: Quais são as soluções dadas pelos poderes Legislativo e Judiciário para sanear o limbo jurídico? Quais são as principais causas que o originam? Quem são os principais prejudicados por este problema?

Inicialmente, para responder aos questionamentos, realizou-se uma breve digressão quanto ao conceito e às demais características do auxílio por incapacidade temporária. Este benefício previdenciário é destinado aos trabalhadores que ficam impossibilitados de exercer suas atividades habituais por período superior a quinze dias, passando a usufruir, a partir do 16º dia, desta benesse concedida pelo órgão previdenciário.

Como requisitos para a fruição do auxílio por incapacidade temporária há a qualidade de segurado do trabalhador, o período de carência de doze meses - exceto para a modalidade acidentaria, na qual não se exige carência mínima - e a constatação da impossibilidade de labor pelo perito do órgão previdenciário. Concedido o benefício com base em tais requisitos, ele pode ser extinto de diferentes maneiras, sendo as principais: (i) a alta programada; (ii) a recuperação do trabalhador, constatada por nova perícia; (iii) a morte do segurado; e (iv) a conversão em aposentadoria por invalidez, atualmente denominada de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ocorre que, por vezes, o benefício previdenciário é extinto de forma indevida, sem que o trabalhador esteja de fato recuperado para voltar ao trabalho, gerando a situação de limbo jurídico previdenciário. Também pode acontecer da empresa, de forma indevida, deixar de realizar a readmissão do empregado, gerando a mesma situação. São estas duas as causas que originam o limbo jurídico trabalhista-previdenciário.

Assim, o limbo jurídico previdenciário nada mais é que a situação na qual o trabalhador é considerado apto para o labor pelo perito do órgão previdenciário, após a fruição do período do auxílio por incapacidade temporária, mas inapto pelo médico do trabalho no exame de retorno ao trabalho, razão pela qual deixa de perceber o benefício e o seu salário, ficando à míngua de qualquer verba destinada a prover o seu sustento. Ao mesmo tempo, quando o erro é da Previdência, a empresa também é prejudicada pela

situação, porque não pode contar com a força laboral do empregado e, por vezes, sequer consegue readaptá-lo em outras funções. Estes são os dois principais prejudicados pelo limbo jurídico previdenciário.

Na sequência, foram abordadas as principais formas de sanar o limbo jurídico em três diferentes âmbitos de discussão: doutrinário, judicial e legislativo. No âmbito legislativo, o que se apresenta hoje como principal solução são as disposições do Projeto de Lei n. 6.526/19, que versa sobre a responsabilização do empregador pelo pagamento das verbas salariais devidas (ressalvada a injustificada recusa do trabalhador de retornar ao labor), a possibilidade da empresa de ajuizar demanda em face do empregado e do INSS para que o órgão previdenciário conceda o benefício àquele, bem como em relação à competência para o julgamento do limbo jurídico, dentre outros tópicos.

No âmbito doutrinário, por sua vez, defende-se majoritariamente a necessidade da existência de recurso administrativo a ser interposto pela empresa a fim de buscar a alteração do laudo pericial, em razão da chamada hierarquia dos laudos periciais. Se o empregador não o interpor ou não obtiver sucesso, sequer na via judicial, a empresa deve ser condenada ao pagamento da integralidade das verbas salariais, somadas à indenização por dano moral, sendo usualmente mencionados os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, como bem se viu no tópico 3.2 deste texto.

Ademais, minoritariamente existem doutrinadores que defendem que a não readmissão do trabalhador na empresa mantém a responsabilidade do INSS sobre o pagamento dos seus salários.

Finalmente, o âmbito judicial apresenta ideias muito próximas àquelas doutrina, indicando uma tendência de veicular a tese de responsabilização da empresa.

Destarte, foram respondidos os principais questionamentos propostos no início deste trabalho esperando-se que os resultados obtidos possam ser aproveitados em novas pesquisas sobre o tema.

Neste trabalho não foram aprofundados certos tópicos, como as consequências práticas do limbo jurídico previdenciário na vida do trabalhador. Neste sentido, uma pesquisa empírica poderia ser muito proveitosa para a produção acadêmica nesta matéria.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Manual de Direito Previdenciário**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949**. Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0605.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009**. Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei no 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata

a Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei no 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei no 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, de que trata a Lei no 10.484, de 3 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei no 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nos 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da

Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei no 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei no 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1o de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nos 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11907.htm. Acesso em: 24 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467/2017.** Reforma Trabalhista. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e outros. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 29 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.020, de 7 de julho de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda [e outros]. Brasília, DF: Presidência da República, [2020] Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.020-de-6-de-julho-de-2020-265386938>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Medida provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.** Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm. Acesso em: 9 nov. 2021.

BRASIL. **Medida provisória nº 955, de 20 de abril de 2019.** Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv955.htm. Acesso em: 9 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Ministério da Previdência Social. **Manual de perícia médica da Previdência Social.** Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.alexandretriches.com.br/wp-content/uploads/2017/11/PAP_Manual-de-pericia-medica-da-previdencia-social.pdf&ved=2ahUKEwiTkriXxuHzAhVgILkGHQrRAB8QFnoECAUQAQ&usq=AOvVaw0haevuS8bsO9f_UhH1zSI9 Acesso em: 26 ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Ministério do Trabalho. Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação da Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho: NR-7 – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr7.htm#7.4. Do desenvolvimento do PCMSO>. Acesso em: 12 de junho de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.526, de 2019.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento de salários após a cessação ou o indeferimento do benefício previdenciário a seu empregado e estabelecer a competência da Justiça do Trabalho para as ações que objetivem o esclarecimento da questão relativa à aptidão ou à inaptidão para o trabalho e a condenação ao pagamento do salário ou do benefício previdenciário, na hipótese de divergência entre a conclusão da perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o exame médico realizado por conta do empregador. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=no_de01pstrqg40of6ov5wpslccoj3s6266520.node0?codteor=1848558&filename=PL+6526/2019. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1ª Região). **Recurso Ordinário 0010388-12.2013.5.01.0241.** Limbo previdenciário trabalhista. Alta previdenciária. Retorno ao trabalho. Recusa da empresa. Salários devidos. Relator: Antonio Cesar Coutinho Daiha. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2016. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/411831506/recurso-ordinario-ro-103881220135010241>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2º Região, 1ª Turma). **Recurso Ordinário 10002625720185020086**. Limbo jurídico previdenciário. Rescisão indireta. Dano moral. Relator: Ricardo Apostolico Silva. São Paulo, 24 de abril de 2019. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1118548507/10002625720185020086-sp/inteiro-teor-1118548527>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região). **Recurso Ordinário 0002095-37.2012.5.02.0087**. Limbo jurídico trabalhista-previdenciário. Afastamento previdenciário por doença. Alta médica. Tempo à disposição do empregador. Recusa do empregador em fornecer trabalho, sob espeque de incapacidade do trabalhador não provada por perícia oficial. Obrigação do empregador pagar os salários. Inteligência do artigo 1º, inciso III e IV, da CF; Art. 59, parágrafo 3º, da Lei 8213/91 e artigo 4º, da CLT. Relatora: Ivani Contini Bramante. São Paulo, 05 de agosto de 2014. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137609650/recurso-ordinario-ro-20953720125020087-sp-00020953720125020087-a28>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região, 4ª Turma). **Recurso Ordinário 0001755-48.2014.5.06.0011**. Limbo jurídico previdenciário. Indenização por danos morais devida. Relator: Paulo Alcantara. Recife, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442326323/recurso-ordinario-ro-17554820145060011/inteiro-teor-442326358>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região - 3ª Turma). **Recurso Ordinário 0001083-03.2017.5.10.0018**. Justiça gratuita. Ação ajuizada antes da vigência da lei n.º 13.467/2017. Relator: Régis de Souza Araújo. Brasília, 07 de agosto de 2019. Disponível em: <https://trt10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/751015516/10830320175100018-df>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região - 3ª Turma). **Recurso Ordinário 0000114-69.2018.5.10.0012**. Limbo jurídico previdenciário. Impasse entre a perícia do inss e a avaliação médica da empresa. Empregado que permanece por um período sem receber salários. Responsabilidade do empregador. Dano moral. Relator: Ricardo Alencar Machado. Brasília, 05 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/637208039/rsum-1146920185100012-df/inteiro-teor-637208060>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Recurso Ordinário 0011339-45.2019.5.03.0142**. Limbo jurídico. Empregado considerado apto pelo INSS e inapto pelo médico do trabalho. Risco do empreendimento. Relatora: Angela C. Rogedo Ribeiro. Belo Horizonte, 11 de agosto de 2020. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1110824500/recurso-ordinario-trabalhista-ro-113394520195030142-mg-0011339-4520195030142>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (1º Região, 6ª Turma). **Recurso Ordinário 0100425-20.2018.5.01.0206**. Limbo jurídico previdenciário. Relator: Ângelo Galvão Zamorano. Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/810331537/recurso-ordinario-rito-sumarissimo-ro-1004252020185010206-rj>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região, 1ª Turma). **Embargos de Declaração 10002625-72.018.5.02.0086**. Relator: Ricardo Apostólico Silva. São Paulo, 24 de abril de 2019. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729337507/10002625720185020086-sp/inteiro-teor-729337517>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Recurso Ordinário 0000064-50.2010.5.04.0801**. Doença comum. Suspensão do contrato. Incapacidade laborativa não reconhecida pelo INSS. Relatora: Carmen González. Porto Alegre, 08 de setembro de 2011. Disponível em: <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20402214/recurso-ordinario-ro-645020105040801-rs-0000064-5020105040801>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5ª Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: 1028-89.2012.5.05.0463**. Retorno ao trabalho após alta previdenciária. Recurso injustificada do empregador. Limbo jurídico previdenciário. Relator: Breno Medeiros. Brasília, 08 de maio de 2019. Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707060251/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-ag-airr-10288920125050463/inteiro-teor-707060271>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região, 4ª Turma). **Apelação Cível 0003465-58.2009.4.03.6183**. Administrativo. Responsabilidade civil objetiva do INSS. Benefício cessado administrativamente. Alta programada. Agravamento das condições de saúde após a alta. Não comprovado. Danos morais e materiais não configurados. Relatora: Mônica Nobre. São Paulo, 06 de setembro de 2017. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501120975/apelacao-civel-ac-34655820094036183-sp>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3ª Região, 3ª Turma). **Apelação Cível 0001219-38.2019.4.03.9999**. Processo civil. Administrativo. INSS. Responsabilidade civil objetiva. Recusa de pagamento de benefício previdenciário. Erro grotesco da autarquia federal. Dano moral indenizável. Apelação. Desprovida. Relatora: Eliana Marcelo. São Paulo, 15 de maio de 2019. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712343230/apelacao-civel-ap-12193820194039999-sp>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmula nº 15**. A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem

preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html. Acesso em: 26 de agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmula nº 32**. Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-32. Acesso em: 30 de agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Súmula nº 378**. I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001). III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tst&num=378>. Acesso em: 24 de agosto de 2021.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

GAMA, Adriele Medeiros; LEITE, Paola da Silva; ALVES, Helio Gustavo (Coord.). **Limbo Jurídico Previdenciário-Trabalhista: temas atuais de relações previdenciárias e trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2017.

MAENO, Maria; VILELA, Rodolfo Andrade de Gouveia. Reabilitação profissional no Brasil: elementos para a construção de uma política pública. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 35, n.121, p. 87-99, 2010. ISSN: 0303-7657. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=100513733010>. Acesso em: 03 jun. 2021.

MELLO, J. C. A incapacidade laboral face às medidas de isolamento social: a possibilidade de concessão de auxílio-doença previdenciário. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 2, n. 3, 10 maio 2020. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/111>. Acesso em: 03 jun. 2021.

MENDANHA, Marcos. **Limbo previdenciário trabalhista**. São Paulo: JH Mizuno, 2020.

MIRANDA, Giovana Guimarães de. **O limbo jurídico previdenciário trabalhista: o que é, consequências jurídicas e procedimentos: compliance trabalhista: práticas, riscos e atualidades**. Goiânia: Editora BSSP, 2019.

PARDO, Fabiano de Oliveira. **Limbo jurídico previdenciário-trabalhista no auxílio doença: responsabilidade do empregador e INSS**. São Paulo: LTr, 2018.

RODRIGUES FILHO, Salomão (Coord.). **Perícia médica**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, 2012.

SABADINI, Maurício. **Limbo jurídico previdenciário trabalhista: descaso com o trabalhador e dilema para o empregador**. São Paulo: LTr, 2019. (Legislação do Trabalho, v. 83).

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Como contornar o problema do Limbo Trabalhista-Previdenciário**. São Paulo: LTr, 2019.

SILVA FILHO, Fernando Paulo da. Período de benefício não renovado pela previdência social: suspensão do contrato de trabalho. **Migalhas**, 26 abr. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/177133/periodo-de-beneficio-nao-renovado-pela-previdencia-social---suspensao-do-contrato-de-trabalho>. Acesso em: 04 maio 2021.

TEIXEIRA, Renildo do Carmo. **Teoria, prática e jurisprudência da prisão em flagrante**. São Paulo: Editora de Direito, 1997.

TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia. **O limbo jurídico: o trabalhador que é considerado apto pelo INSS e inapto pelo empregador - uma solução hermenêutica em prol da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.